



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 15 de Dezembro de 2008

Número 241

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 154/2008:

Nomeia o contra-almirante José Domingos Pereira da Cunha para o cargo de comandante da Standing NATO Maritime Group 1, no período de 9 de Janeiro de 2009 a 31 Janeiro de 2010 8753

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 65/2008:

Constituição de uma comissão eventual de inquérito parlamentar sobre a situação que levou à nacionalização do BPN — Banco Português de Negócios e sobre a supervisão bancária inerente. . . . 8753

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/2008:

Ratifica parcialmente a revisão do Plano Director Municipal de Vila Viçosa. 8753

Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/2008:

Aprova o Programa de Acção para o Reforço da Segurança dos Tribunais e incumbe a Direcção-Geral da Administração da Justiça da elaboração dos relatórios anuais de monitorização da implementação do mesmo. 8769

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 237/2008:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 51.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, estabelece um regime transitório de adaptação das regras de determinação do lucro tributável em sede de IRC à nova regulamentação contabilística aplicável ao sector segurador e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, dispensando as entidades seguradoras que aplicam o novo plano contabilístico da obrigação de manter a contabilidade organizada em conformidade com a normalização contabilística nacional 8771

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 238/2008:

Aprova as bases de concessão para a exploração da zona piloto para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas e atribui a respectiva concessão a uma sociedade a constituir pela REN — Redes Energéticas Nacionais, S. G. P. S., S. A. 8773

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1447/2008:

Estabelece, para o continente, as modalidades e condições de atribuição de apoios no âmbito da acção específica temporária, prevista no Regulamento (CE) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho, destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca afectadas pela crise económica

8780

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 239/2008:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril, que altera o anexo II da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos critérios para a realização de inspecções de placa às aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro

8785

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

8790

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2008/M:

Aprova a estrutura orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública do Porto Santo . . .

8791



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 154/2008**

de 15 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o contra-almirante José Domingos Pereira da Cunha para o cargo de comandante da Standing NATO Maritime Group 1, no período de 9 de Janeiro de 2009 a 31 Janeiro de 2010.

Assinado em 9 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 65/2008**

Constituição de uma comissão eventual de inquérito parlamentar sobre a situação que levou à nacionalização do BPN — Banco Português de Negócios e sobre a supervisão bancária inerte.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º e do artigo 178.º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, constituir uma comissão parlamentar de inquérito que tem por objectivos determinar:

1) O apuramento da situação de ruptura do BPN e dos fundamentos que levaram à nacionalização;

2) Quais os factos ou situações que contribuíram para facilitar, estimular ou ocultar o conjunto de irregularidades agora detectadas ou para a sua não detecção atempada;

3) A existência de eventuais défices ou insuficiências estruturais, institucionais e de enquadramento legislativo ou do funcionamento das instituições de crédito e sociedades financeiras que tenham facilitado ou permitido as irregularidades reveladas;

4) A forma como, em concreto, o Banco de Portugal cumpriu plenamente com os seus deveres legais de supervisão em relação ao Banco Português de Negócios entre 2001 e 2008;

5) Aferir das responsabilidades, por acção ou omissão, do Banco de Portugal e dos seus dirigentes no desempenho dos seus deveres estatutários;

6) Se há legislação em vigor sobre incompatibilidades e impedimentos de titulares e ex-titulares de cargos políticos e de cargos públicos, lacunas ou deficiências de regulamentação ilustradas à luz das ocorrências no caso BPN.

Aprovada em 5 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/2008**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Viçosa aprovou, por deliberação de 28 de Abril de 2008, a revisão do respectivo Plano Director Municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/95, de 25 de Novembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/97, de 11 de Junho.

O procedimento de revisão do PDM de Vila Viçosa teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe era dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto ao acompanhamento da elaboração por uma comissão mista de coordenação e quanto à discussão pública. Esta teve lugar entre 8 de Outubro e 10 de Dezembro de 2007 e que decorreu já ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Após a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo ter suscitado a necessidade de ratificação, através de parecer devidamente fundamentado relativo à existência de incompatibilidade com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore (PROZOM), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2002, de 8 de Maio, a Câmara Municipal de Vila Viçosa solicitou tal ratificação ao Governo, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

A referida incompatibilidade traduz-se em alterações ao nível do esquema do modelo territorial do PROZOM de acordo com a planta de alterações às disposições do PROZOM (desenho n.º 14) que faz parte integrante dos elementos constituintes da presente revisão, não envolvendo como tal qualquer desconformidade com o conteúdo documental das opções estratégicas e normas orientadoras daquele instrumento de desenvolvimento territorial, visando garantir e ordenar a exploração racional do recurso mármore.

As alterações introduzidas resultam, de um modo geral, do reajustamento dos perímetros urbanos com interferência no esquema do modelo territorial do PROZOM, sistema agrícola, silvo-pastoril, florestal, urbano e da fileira dos mármore, tendo exigido uma reponderação das opções e uma concertação com todos os sectores representados na comissão mista de coordenação.

Assim, no perímetro urbano de Vila Viçosa, opera-se a alteração de sistema urbano para sistema silvo-pastoril, de sistema agrícola para sistema urbano e de sistema florestal para sistema urbano. Na Zona Industrial da Portela e espaço rural de usos múltiplos (ao longo do CM 1045) ocorre alteração de fileira dos mármore para sistema urbano. No perímetro urbano de São Romão opera-se a alteração de sistema urbano para sistema agrícola. No perímetro urbano de Pardais procede-se à alteração de sistema urbano para sistema florestal e de sistema florestal para sistema urbano. Nos perímetros urbanos de Bencatel, Pardais, São Romão e Vila Viçosa opera-se a alteração de sistema silvo-pastoril para sistema urbano. Finalmente refira-se que entre os núcleos rurais de Azenha Cimeira e Fonte Soeiro se opera a alteração de sistema florestal para fileira de mármore ao passo que em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional e montados, coincidindo com área de potencial aproveitamento (mármore)

se opera a alteração de fileira de mármore para sistema silvo-pastoril, sistema florestal ou sistema agrícola.

São ainda produzidos pequenos acertos decorrentes da classificação do solo em classes de espaço pela revisão do PDM na escala de trabalho 1:10 000, face ao estabelecimento na escala 1:50 000 dos grandes sistemas constantes do esquema do modelo territorial do PROZOM, sistema agrícola, silvo-pastoril, florestal, urbano e da fileira dos mármore.

Procede-se ainda a uma rigorosa classificação do espaço industrial (programado) e do espaço de indústria extractiva com as categorias de área de exploração, área de deposição comum, área de potencial aproveitamento (mármore) e limite da área potencial auracuprífera.

Mantêm-se as unidades de ordenamento estabelecidas para o concelho, a saber, UNOR 3 — Vigária, UNOR 4 — Lagoa e UNOR 5 — Pardais, não se evidenciando qualquer alteração ao Sistema ecológico existente.

Verifica-se a conformidade da presente revisão do PDM com o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto.

No entanto, cumpre referir que quanto à noção de operação de loteamento prevista na alínea *n*) do artigo 5.º do Regulamento se impõe ajustar a mesma face ao conceito de «operações de loteamento» previsto na alínea *i*) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, uma vez que a acção de emparcelamento não se integra no conceito de operações de loteamento legalmente previsto.

Verifica-se igualmente a necessidade de excluir de ratificação a noção de «perímetro urbano» prevista na alínea *p*) do artigo 5.º do Regulamento, uma vez que a mesma, ao não integrar os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano, não se conforma com a definição de perímetro urbano prevista no n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 19 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

De igual modo também se impõe excluir de ratificação, no âmbito dos grupos integráveis na noção de «turismo em espaço rural» prevista na alínea *s*) do artigo 5.º a expressão «turismo de habitação», «turismo rural» e «parques de campismo rurais», uma vez que de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 937/2008, de 20 de Agosto, tais realidades não se enquadram no conceito de empreendimentos de turismo no espaço rural, devendo a figura do «turismo de habitação» ser considerada à luz do novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos, que a consagra como uma tipologia autonomizada do «turismo no espaço rural» prevendo a sua localização em espaço rural ou urbano.

Finalmente impõe-se excluir de ratificação o artigo 53.º relativo à entrada em vigor da revisão que ora se aprova, uma vez que se mostra desconforme com o disposto no n.º 1, *in fine*, do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Quanto aos planos municipais de ordenamento do território existentes, cumpre esclarecer que o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Viçosa, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2001, de 19 de Julho, se mantém em vigor, aplicando-se à área industrial existente do concelho, tal como resulta do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do presente Regulamento.

Também mantém a sua vigência o Plano de Pormenor do Olival à Porta do Nó, ratificado por despacho exarado pelo Secretário de Estado da Administração Local e Or-

denamento do Território, em 28 de Agosto de 1991, ao abrigo de delegação de competências, tal como resulta da declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1992.

Verifica-se que na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º são mencionadas três estradas desclassificadas — as estradas n.ºs 254, 255 e 373. Impõe-se no entanto clarificar que a estrada n.º 373, no que respeita ao troço que atravessa o concelho de Vila Viçosa, é uma estrada nacional que não foi desclassificada pelo PRN2000. Igualmente se sublinha que, nas plantas de ordenamento e condicionantes, a estrada n.º 254 surge como estrada municipal. Deve, contudo, ressaltar-se que o troço desta estrada entre o entroncamento com a variante de Borba-Vila Viçosa (EN 255) e o limite do concelho do Redondo ainda não foi entregue ao município, mantendo, por isso, o estatuto de estrada desclassificada. Acresce que no n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento, deveria ter sido feita referência às estradas nacionais desclassificadas ainda não entregues ao município, as quais, na hierarquia que ali é definida, deveriam constar entre as estradas referidas na alínea *a*) e as estradas referidas na alínea *b*).

Salienta-se ainda que as normas do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central (PROF AC), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 36/2007, de 2 de Abril, se aplicam a todo o território municipal e não apenas no «espaço florestal» definido neste PDM. Este plano deve ser revisto nos termos e nos prazos estabelecidos no artigo 54.º do PROF AC.

Foi emitido parecer favorável pela comissão mista de coordenação que acompanhou a elaboração da presente revisão, bem como pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, que se pronunciou favoravelmente, nos termos previstos no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 80.º e no n.º 7 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente a revisão do Plano Director Municipal de Vila Viçosa, cujo Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

2 — Aprovar a alteração do esquema do modelo territorial previsto no desenho n.º 14 do Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore (PROZOM), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2002, de 8 de Maio.

3 — Excluir de ratificação a expressão «ou do seu emparcelamento» constante da alínea *n*) do artigo 5.º do Regulamento por violação do disposto na alínea *i*) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

4 — Excluir de ratificação a noção de «perímetro urbano» prevista na alínea *p*) do artigo 5.º do Regulamento, uma vez que a mesma, ao não integrar os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano, não se conforma com a definição de perímetro urbano prevista no n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 19 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

5 — Excluir de ratificação, no âmbito dos grupos integráveis na noção de «turismo em espaço rural» prevista na alínea *s*)

do artigo 5.º do Regulamento a expressão «turismo de habitação», «turismo rural» e «parques de campismo rurais», uma vez que de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 937/2008, de 20 de Agosto, tais categorias não se enquadram no conceito de empreendimentos de turismo no espaço rural.

6 — Excluir de ratificação o artigo 53.º do Regulamento relativo à entrada em vigor da revisão que ora se aprova, uma vez que se mostra desconforme com o disposto no n.º 1, *in fine*, do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

(revisão)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O PDM de Vila Viçosa, adiante designado por PDMVV, abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da planta de ordenamento, à escala de 1:25 000.

Artigo 2.º

Objectivos e estratégia

A estratégia de desenvolvimento para o concelho, no período de vigência do PDMVV, teve como base as directivas resultantes da caracterização e diagnóstico do concelho, e assenta nas seguintes linhas estratégicas de desenvolvimento:

- a) Contribuir para o desenvolvimento urbano e económico do concelho;
- b) Programar o crescimento urbano, em equilíbrio com as redes de infra-estruturas;
- c) Promover o desenvolvimento sustentável dos aglomerados populacionais;
- d) Qualificar e proteger ambientalmente o território através do reforço e regulação do sistema biofísico local;
- e) Promover o ajustamento de usos e actividades ao espaço rural viabilizando fileiras alternativas às das rochas ornamentais, com as necessárias regras de edificabilidade associadas;
- f) Desenvolver uma rede de protecção e valorização ambiental tendo em vista a preservação dos principais valores naturais e paisagísticos concelhios;
- g) Definir regras e parâmetros urbanísticos para as indústrias, assim como regras para a sua localização;
- h) Reorganizar as infra-estruturas em consonância com realidade territorial e desenvolvimento previsto;
- i) Promover o desenvolvimento da gestão urbanística municipal.

Artigo 3.º

Composição do plano/conteúdo documental

1 — O PDMVV é constituído por:

- a) Regulamento;

b) Planta de ordenamento, desdobrada em:

- b.1) Planta de ordenamento — concelho, à escala de 1:25 000;
- b.2) Planta de ordenamento — Vila Viçosa, à escala de 1:5000;
- b.3) Planta de ordenamento — Bencatel — estrutura urbana, à escala de 1:5000;
- b.4) Planta de ordenamento — São Romão — estrutura urbana, à escala de 1:5000;
- b.5) Planta de ordenamento — Pardais — estrutura urbana, à escala de 1:5000;

c) Planta de condicionantes.

2 — O PDMVV é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa (disposições indicativas da execução e financiamento);
- c) Carta da estrutura ecológica municipal;
- d) Carta da RAN;
- e) Carta da REN;
- f) Participações recebidas e relatório de ponderação da discussão pública.

3 — E ainda por:

- a) Planta de enquadramento regional, à escala de 1:50 000;
- b) Planta da situação existente (com ocupação do solo);
- c) Planta de compromissos;
- d) Mapa do ruído (zonas mistas e zonas sensíveis);
- e) Planta de alterações às disposições do PROZOM;
- f) Estudos de caracterização do território municipal.

Artigo 4.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

1 — Os instrumentos de gestão territorial eficazes com incidência no concelho de Vila Viçosa encontram-se delimitados na planta de enquadramento regional e observam o previsto nas respectivas disposições regulamentares. Em tudo o que for omissos aplica-se o disposto no presente Regulamento.

2 — Na elaboração de novos instrumentos de gestão territorial para área que abranja total ou parcialmente o território do município de Vila Viçosa devem ser ponderados os princípios e regras constantes do presente PDMVV e asseguradas as necessárias compatibilizações com os instrumentos de ordem superior nomeadamente o PROZOM e POAAP.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Área bruta de construção» — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótão sem pé direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- b) «Área de implantação» — valor numérico, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes

da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

c) «Área de impermeabilização» — valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

d) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água ou outros elementos salientes similares. Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, deve precisar-se qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global. Sempre que o critério atrás referido não for especificado, deve entender-se que a cércea se reporta à fachada cuja linha de intersecção com o terreno é a de menor nível altimétrico;

e) «Densidade habitacional» — valor numérico expresso em fogos/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

f) «Densidade populacional» — valor numérico expresso em habitantes/ha, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previsto e a superfície de referência em causa;

g) «Equipamentos de utilização colectiva» — edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico, nomeadamente mercados e feiras, e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer e de desporto;

h) «Estudo de conjunto» — análise da envolvente com o objectivo de garantir o seu enquadramento urbano e arquitectónico (volumetrias, alinhamentos e profundidade das construções);

i) «Índice de construção (ic)» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote, consoante a área base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área em causa; é a totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de usos colectivo);

j) «Índice de implantação» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma;

k) «Índice médio de utilização» — quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano e a totalidade da área ou sector abrangido por aquele.

l) «Índice de impermeabilização (iim)» — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

m) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

n) «Operação de loteamento» — acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

o) «Parcela» — área do território física ou juridicamente autónoma não resultante de operação de loteamento;

p) «Perímetro urbano» — constituído pelos solos onde é reconhecida vocação para o processo de urbanização e edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização é possível programar;

q) «Plano de pormenor e plano de urbanização» — planos municipais de ordenamento do território definidos com esta designação na legislação aplicável;

r) «Unidade de execução» — área a sujeitar a intervenção urbanística com identificação de todos os prédios abrangidos;

s) «Turismo em espaço rural (TER)» — conjunto de actividades, serviços de alojamento e animação a turistas, em empreendimentos de natureza familiar, realizados e prestados mediante remuneração, em zonas rurais. Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ser classificados numa das seguintes modalidades de hospedagem: turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia, casas de campo, hotéis rurais, parques de campismo rurais.

Artigo 6.º

Vestígios arqueológicos

A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área do concelho obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos da tutela e respectiva autarquia, em conformidade com as disposições legais.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação

1 — Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, identificadas na planta de condicionantes, seguidamente identificadas:

a) Domínio hídrico:

Linhas de água;
Captações de água subterrâneas;

b) Área de reserva, protecção e conservação da natureza:

Reserva Ecológica Nacional;
Reserva Agrícola Nacional;
Montados;
Áreas percorridas por incêndio (não cartografadas na planta de condicionantes);

c) Recursos geológicos:

Área cativa;
Área a salvar para a exploração auracuprífera;
Depósitos minerais;

d) Património edificado e natural:

Imóveis classificados/em vias de classificação;
Sítios;

ZEP — zona especial de protecção conjunta dos imóveis classificados e em vias de classificação do Centro Histórico de Vila Viçosa;

e) Infra-estruturas básicas:

Colectores/emissários das redes de águas residuais;
Conduções adutoras de água;
Linhas eléctricas (15,30 kV e 60 kV);
Subestação;
Gasoduto;

f) Infra-estruturas de transportes e comunicações:

Estrada nacional;
Estrada nacional desclassificada 254, 255 e 373;
Estrada municipal;
Caminhos municipais;
Linha de caminhos de ferro — ramal Estremoz-Vila Viçosa (desactivada);
Ligação ferroviária de alta velocidade — eixo Madrid-Lisboa;

g) Equipamentos e outros estabelecimentos:

Edifícios escolares;

h) Cartografia e planeamento:

Marcos geodésicos.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior estão delimitadas na planta de condicionantes com grafismo e simbologia próprios, excepto aqueles que são susceptíveis de alterações, tais como as áreas percorridas por incêndios.

CAPÍTULO III

Uso do solo

SECÇÃO I

Classificação do solo rural e urbano

Artigo 8.º

Identificação

1 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo o território municipal divide-se em classes e categorias de espaços de acordo com o seu uso e ou aptidão dominante, delimitadas na planta de ordenamento.

2 — A classificação do solo, de acordo com a legislação aplicável, divide-se em solo rural e solo urbano.

3 — A qualificação dos solos de acordo com a sua classificação encontra-se delimitada na planta de ordenamento à escala 1/25 000, e do solo urbano nas plantas dos aglomerados urbanos à escala 1/5000 e definida nos capítulos iv e v do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Sistema urbano

Artigo 9.º

Identificação

1 — O sistema urbano municipal é composto por aglomerados urbanos e por núcleos rurais.

2 — Os aglomerados urbanos são áreas destinadas a uso urbano e delimitados pelo seu perímetro urbano e representados nas plantas de ordenamento — escala 1/5000 — e são Vila Viçosa, Bencatel, S. Romão e Pardais.

3 — Os núcleos rurais são lugares inseridos em solo rural e sem perímetro urbano, que pelas suas características e dimensão populacional requerem regras próprias de uso e ocupações, sendo os seguintes: Aldeia da Freira, Azenha Cimeira, Fonte Soeiro e Montes Claros.

Artigo 10.º

Hierarquia dos aglomerados

1 — O PDMVV estabelece uma hierarquia para os aglomerados urbanos/núcleos rurais de acordo com a respectiva população, crescimento, acessibilidade e funções centrais que desempenham.

2 — A hierarquia compreende os escalões de nível I, II, III e IV por ordem decrescente de importância e é estabelecida da seguinte forma:

Nível I — Vila Viçosa — sede de concelho;

Nível II — Bencatel e S. Romão;

Nível III — Pardais;

Nível IV — Núcleos Rurais — Aldeia da Freira, Azenha Cimeira, Fonte Soeiro e Montes Claros.

3 — O regime de edificabilidade é o definido no capítulo iv para os núcleos rurais e no capítulo v para os aglomerados urbanos.

SECÇÃO III

Estrutura ecológica municipal

Artigo 11.º

Âmbito

1 — Os solos afectos à estrutura ecológica municipal têm como objectivo a manutenção das funções e equilíbrio ecológico do território.

2 — A estrutura ecológica municipal é composta por:

a) Elementos fundamentais — linhas de água e zonas adjacentes, albufeiras e faixa de protecção e área com sensibilidade ecológica;

b) Elementos complementares — eixos viários arborizados ou a arborizar, tapada real e estrutura ecológica urbana;

c) Elementos singulares — elementos naturais ou edificados que pela sua singularidade e enquadramento paisagístico devem integrar a estrutura ecológica.

3 — Nestes solos mantêm-se os usos previstos no ordenamento do PDM, aplicam-se os critérios de ocupação e as condicionantes respeitantes às diversas classes de espaço em que se integram.

4 — As actividades agrícolas, pastoris e florestais podem desenvolver-se de forma sustentável, evitando a destruição das estruturas de compartimentação da paisagem e outras que assegurem a continuidade dos processos ecológicos.

5 — Ao longo das linhas de água deve ser promovido o desenvolvimento das galerias ripícolas.

6 — Ao longo dos eixos viários deve ser promovida, sempre que possível, a sua arborização, sendo obrigatória nos eixos assinalados na planta da estrutura ecológica.

CAPÍTULO IV

Qualificação do solo rural

Artigo 12.º

Caracterização

1 — O solo rural corresponde aos espaços com aptidão para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais e minerais.

2 — O solo rural divide-se nas seguintes classes de espaços:

- a) Espaço agrícola;
- b) Espaço silvo-pastoril;
- c) Espaço florestal;
- d) Espaço rural de uso múltiplo;
- e) Espaço de indústria extractiva;
- f) Espaço industrial.

3 — Engloba ainda os núcleos rurais e as áreas com aptidão turística.

4 — Os espaços canais estão também incluídos em solo rural.

Artigo 13.º

Núcleos rurais

1 — Os núcleos rurais, classificados no nível IV da hierarquia urbana, caracterizam-se pela concentração de construção em espaço rural. Estão assinalados na planta de ordenamento do concelho à escala 1: 25 000.

2 — Nestas áreas é proibido o loteamento urbano. É permitida a construção para fins habitacionais, para turismo em espaço rural e outras actividades turísticas que não sejam de alojamento, para comércio e serviços, de acordo com os seguintes critérios:

a) Obrigatoriedade de existência de via de acesso público que permita a circulação automóvel, sem prejuízo da exigência de maior grau de infra-estruturação;

b) Distância máxima à construção mais próxima: 20 m;

c) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada a legislação aplicável em matéria de qualidade ambiental, e são obrigatórias as ligações à rede pública sempre que esta existir no local;

d) As construções existentes nestes aglomerados podem ser ampliadas até 35 % da actual área de construção desde que a superfície total de pavimentos (incluindo os acessos) não exceda 600 m².

3 — Os parâmetros urbanísticos a aplicar são:

Índice de construção máximo (ic) — 0,6 m²/m²;

Área bruta de construção máxima (abc) — 250 m² habitação e 600 m² no total;

Índice de impermeabilização (iim) — 0,7 m²/m² e 1000 m² no máximo;

Cércea máxima — 6,5 m.

4 — As construções destinadas ao turismo sob a figura de TER regem-se pelo disposto no n.º 5 do artigo 15.º

Artigo 14.º

Área com aptidão turística

1 — As áreas com aptidão turística são todas aquelas que apresentem condições ambientais e cénicas propícias à instalação de empreendimentos turísticos e regem-se pelo seu regime de solo.

2 — Identificaram-se no concelho quatro áreas com aptidão turística (em solo rural) assinaladas na planta de ordenamento, consideradas de interesse público municipal, nomeadamente:

- a) Quinta do Alfaval — casas de campo;
- b) Monte da Ribeira de Borba — TER;
- c) Monte da capela — hotel rural;
- d) Paraíso — hospedaria e actividades turísticas.

3 — Outras áreas semelhantes poderão surgir durante a vigência do Plano desde que sejam compatíveis com o uso do solo em questão e não comprometam a estrutura ecológica municipal.

SECÇÃO I

Espaço agrícola

Artigo 15.º

Disposições comuns

1 — Os espaços agrícolas são constituídos por áreas destinadas a assegurar a produção agrícola, alimentar ou não, integrando solos incluídos na RAN e outros solos com interesse local, nomeadamente onde existem vinhas que dão ou possam vir a dar origem a vinhos VQPRD e pomares regados, subdividindo-se em área agrícola preferencial e área agrícola condicionada.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável, nomeadamente para a RAN e REN, é autorizada a construção de habitação para os produtores agrícolas e ou proprietários dos prédios rústicos, assim como a construção de edificações de apoio à actividade agrícola.

3 — Nas condições do número anterior, é também permitida a instalação de actividades turísticas sob a forma de TER (turismo em espaço rural), assim como a instalação de estabelecimentos industriais desde que compatíveis com a actividade agrícola e florestal e distanciados pelo menos por 500 m das unidades turísticas.

4 — É permitida a ampliação das edificações existentes desde que cumpram o estabelecido nos parâmetros urbanísticos correspondentes e que mantenham o uso principal da propriedade, excepto em caso de instalação de empreendimentos de TER.

5 — Os empreendimentos de TER terão os seguintes parâmetros:

a) Hotel rural: número de pisos ≤ 2 ;

b) Outros: se a construção existente for maior ou igual a 350 m², a sua ampliação pode ser de 30 %, se a construção existente for menor que 350 m², a sua ampliação pode ir até aos 500 m².

6 — É permitida a construção de edifícios de apoio à actividade agrícola, nos casos em que os requerentes não possuam a dimensão mínima de parcela conforme o

disposto no n.º 2 do artigo 16.º, desde que a área bruta de construção não exceda os 60 m².

7 — É permitida a alteração da cêrcea máxima, definida no n.º 2 do artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 17.º, no artigo 19.º e no artigo 21.º, para 6,5 m nos casos devidamente justificáveis.

8 — Todas as edificações independentemente do seu uso deverão ter uma boa integração na paisagem evitando aterros ou desaterros com cortes superiores a 3 m.

9 — Em condições excepcionais e devidamente justificadas económica e socialmente, poderá a Câmara Municipal permitir a instalação de actividades industriais indirectamente ligadas ao uso do solo, desde que cumpram a legislação aplicável, não representem impactes ambientais negativos e representem um efectivo valor económico para o concelho.

10 — O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado e são obrigatórias as

ligações à rede pública sempre que esta exista no local ou nas proximidades.

11 — É interdita a instalação de lixeiras, aterros sanitários ou outras concentrações de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos e parques de sucata. São ainda interditas quaisquer acções que criem riscos de contaminação dos aquíferos.

Artigo 16.º

Área agrícola preferencial

1 — Esta área é constituída por solos incluídos na RAN, ou com benfeitorias e culturas de importância local e regional, conforme legislação aplicável.

2 — Às situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

	Habitação/armazéns, casões e anexos	Indústria (relacionada com a classe de espaço)
Área bruta de construção máxima	350 m ² habitação e 1 350 m ² no total	2 500 m ² .
Dimensão mínima da parcela	2,5 ha	
Índice de impermeabilização	0,02 m ² /m ² e 2 000 m ² no máximo	0,15 m ² /m ² e 5 000 m ² no máximo.
Cêrcea máxima	3,5 m	9 m.
Afastamentos mínimos (frente, lateral e tardoz)	10 m, 10 m e 20 m e 500 m das unidades turísticas	

Artigo 17.º

Área agrícola condicionada

1 — A área agrícola condicionada é constituída por outros solos com importância local, mas onde ocorram condicionantes biofísicas, nomeadamente REN ou protecção natural.

2 — Às situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º aplicam-se os parâmetros urbanísticos definidos no n.º 2 do artigo 16.º

SECÇÃO II

Espaço silvo-pastoril

Artigo 18.º

Definição e regime

1 — Os espaços silvo-pastoris integram os solos que não possuem um elevado potencial agrícola, podendo no entanto estar em RAN ou REN, possuindo um uso actual agrícola, florestal ou estando incultos, nos quais se poderão instalar

pastagens, sistemas silvo-pastoris ou mesmo floresta. Incluem-se ainda nesta classificação os montados, ecossistema florestal de azinheira ou sobreiro, com intervenção humana permanente, mais ou menos intensiva que permite a existência de pastoreio e de práticas agrícolas no seu subcoberto.

2 — Nos espaços silvo-pastoris aplicam-se as disposições do n.º 2 e seguintes do artigo 15.º

3 — São também permitidos outros empreendimentos turísticos previstos na legislação aplicável que obedecem aos seguintes parâmetros:

Índice de construção máximo (ic) — 0,2 m²/m²;

Índice de impermeabilização máximo (iim) — Abc + 40%;

Cêrcea máxima — 6,5 m;

Lugares de estacionamento — um lugar/duas camas.

Artigo 19.º

Edificabilidade

Às situações previstas no n.º 2 do artigo anterior aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

	Habitação/armazéns, casões e anexos	Indústria (relacionada com a classe de espaço)
Área bruta de construção máxima	350 m ² habitação e 1350 m ² no total	4 000 m ² .
Dimensão mínima da parcela	7,5 ha	
Índice de impermeabilização	0,02 m ² /m ² e 2 000 m ² no máximo	0,15 m ² /m ² e 5 000 m ² no máximo.
Cêrcea máxima	3,5 m	9 m.
Afastamentos mínimos (frente, lateral e tardoz)	10 m, 10 m e 20 m e 500 m das unidades turísticas	

SECÇÃO III

Espaço florestal

Artigo 20.º

Designação e regime

1 — Os espaços florestais são constituídos por áreas onde se associa a componente de protecção à de produção florestal. Nela se incluem as florestas de uso múltiplo onde, para além da produção florestal, poderão coexistir outros usos ou actividades. Integra áreas identificadas no âmbito da REN como áreas com riscos de erosão.

2 — Devem ser privilegiadas as espécies autóctones e ser cumpridas nestas áreas as normas definidas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo Central.

3 — Nos espaços florestais aplicam-se as disposições do n.º 2 e seguintes do artigo 15.º

Artigo 21.º

Edificabilidade

Nas situações previstas no n.º 4 do artigo anterior aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

	Habituação/armazéns, casões e anexos	Indústria (relacionada com a classe de espaço)
Área bruta de construção máxima	250 m ² habitação e 800 m ² no total	2 500 m ² .
Dimensão mínima da parcela	7,5 ha	
Índice de impermeabilização	0,02 m ² /m ² e 1 200 m ² no máximo	0,15 m ² /m ² e 5 000 m ² no máximo.
Cércea máxima	3,5 m	9 m.
Afastamentos mínimos (frente, lateral e tardo)	10 m, 10 m e 20 m e 500 m das unidades turísticas	

SECÇÃO IV

Espaço rural de usos múltiplos

Artigo 22.º

Designação

Os espaços rurais de usos múltiplos correspondem na generalidade a áreas de ocupação predominantemente agrícola ou silvo-pastoril, correspondem também, de um modo geral, a áreas afectas à área cativa do PROZOM, mas actualmente sem interesse económico.

Artigo 23.º

Regime

1 — É autorizada a construção isolada em parcelas constituídas, sem prejuízo da legislação aplicável e no cumprimento das seguintes condições:

a) Uma habitação unifamiliar, desde que a parcela tenha acesso a partir de caminho público, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

Área bruta de construção máxima — 250 m² habitação, 400 m² no total;

Dimensão mínima da parcela — 3000 m²;

Índice de impermeabilização — 0,5 m²/m²;

Cércea máxima — 3,5 m;

Afastamentos mínimos (frente, lateral e tardo) — 10 m, 10 m e 20 m;

b) É permitida a alteração da cércea máxima definida no número anterior para 6,5 m nos casos devidamente justificáveis;

c) Em condições excepcionais e devidamente justificadas, poderá a Câmara Municipal aprovar a construção de uma habitação unifamiliar em parcela cuja área ou frente para caminho público não cumpra integralmente os parâmetros fixados nas alíneas a) e b), desde que o correspondente desvio não exceda em 10% os valores fixados;

d) Instalações complementares de apoio a actividades agrícolas ou florestais da parcela em que se localizam, desde que devidamente justificadas;

e) Equipamentos públicos ou privados demonstrando o seu interesse municipal que deverá ser expressamente reconhecido pela Assembleia Municipal.

2 — As construções previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior só poderão ser permitidas caso não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico quer do ponto de vista da sua utilização agrícola ou silvo-pastoril.

Artigo 24.º

Destaque de parcelas

O destaque de parcelas é permitido, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Na parcela destacada apenas seja construído edifício habitacional, unifamiliar ou bifamiliar respeitando, consoante as condições da envolvente, as alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) A parcela restante cumpra igualmente de acordo com as condições da envolvente, os requisitos da alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo anterior aplicáveis à parcela destacada.

Artigo 25.º

Vias e infra-estruturas

1 — Toda e qualquer cedência de terrenos para abertura de novas vias ou alargamento e rectificação das existentes não é constitutiva de direitos de construção.

2 — A execução de todas as infra-estruturas básicas necessárias ao uso e à construção requerida neste espaço fica a cargo dos interessados.

3 — A impossibilidade ou a inconveniência da execução, neste espaço, de soluções individuais para as infra-estruturas poderá ser motivo de inviabilização da construção.

SECÇÃO V

Espaço de indústria extractiva

Artigo 26.º

Caracterização

1 — Os espaços afectos à indústria extractiva são espaços destinados à exploração mineira, a indústrias extractivas ou complementares. O seu objectivo é o da defesa e aproveitamento dos recursos minerais do subsolo com significativo valor económico para o concelho e incluem as áreas de exploração, as áreas de deposição comum e as áreas de potencial aproveitamento.

2 — Os espaços afectos à indústria extractiva encontram-se delimitados na planta de ordenamento e incluem para além do disposto no n.º 1 a área afectada a UNOR 3 — Vigária, UNOR 4 — Lagoa, UNOR 5 — Pardais. A ocupação e a gestão destes espaços serão definidas em sede de plano de pormenor na modalidade de projecto de intervenção em espaço rural. A rede viária principal será composta por arruamentos que tenham 9 m de faixa de rodagem.

Artigo 27.º

Identificação e regime

1 — Os espaços afectos à indústria extractiva dividem-se em:

a) Área de exploração (AE) — corresponde à área onde existe actividade produtiva significativa (Vigária, Monte d'El Rei, Lagoa e Pardais) e cujo desenvolvimento deverá ser objecto de uma abordagem global, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental. Pode incluir áreas concessionadas, licenciadas e outras áreas adjacentes para a progressão da actividade. Não são autorizadas construções nem transformações do uso actual, com excepção para os anexos de pedreiras e da actividade industrial de apoio;

b) Áreas de deposição comum (ADC) — correspondem às futuras áreas para a deposição e valorização de escombros e resíduos, provenientes das áreas de exploração adjacentes.

Enquanto estas áreas não se encontrarem em laboração mantêm o uso actual regendo-se pelas regras estipuladas nos espaços agrícolas. Estas quando se localizem perto dos aglomerados urbanos ou núcleos rurais deverão deixar uma faixa mínima de 50 m de zona verde;

c) Área de potencial aproveitamento (APA) — área de reconhecido potencial geológico, em que o aprofundar do seu conhecimento a torna passível de dar origem a eventuais «áreas de exploração». São autorizadas acções associadas à recuperação paisagística e ambiental de pedreiras desactivadas através da reconversão das mesmas para usos associados à estrutura ecológica municipal, desde que não comprometam nem inviabilizem a futura exploração da massa mineral existente. A classificação do espaço associada a estas áreas encontra-se definida na planta de ordenamento.

2 — Está incluído nesta categoria o limite da área potencial auracuprífera, delimitada na planta de ordenamento. Nesta área devem ser privilegiadas as acções de prospecção e pesquisa dos minérios de ouro e cobre.

SECÇÃO VI

Espaço industrial

Artigo 28.º

Caracterização e regime

As áreas industriais que integram esta categoria correspondem às áreas industriais programadas da Portela e de Bencatel, com plano de pormenor, regendo-se pelas regras estabelecidas nos respectivos planos. Destinam-se especificamente à instalação de estabelecimentos industriais, bem como de estabelecimentos de apoio à actividade produtiva.

SECÇÃO VII

Espaços-canais

Artigo 29.º

Definição

1 — Os espaços-canais correspondem a corredores de infra-estruturas e estão representadas na planta de ordenamento do concelho à escala 1:25 000.

2 — Nestes espaços aplicam-se as restrições e servidões definidas no capítulo II do presente Regulamento, nomeadamente para as infra-estruturas rodoviárias e ferroviárias e para as redes de abastecimento de água e saneamento.

Artigo 30.º

Rede rodoviária

1 — O PDMVV estabelece uma hierarquia para a rede rodoviária do concelho, representada graficamente na planta de ordenamento e que é constituída pelos seguintes níveis de acordo com o plano rodoviário nacional em vigor:

- a)* Estradas nacionais;
- b)* Estradas nacionais desclassificadas pelo PRN, municipalizadas;
- c)* Estradas municipais;
- d)* Caminhos municipais.

2 — A hierarquia estabelecida no PDM define a importância relativa das vias no que diz respeito às funções e níveis de serviço que asseguram ao concelho.

3 — O regime de protecções de cada via é o estabelecido no capítulo II do presente Regulamento.

4 — Nos troços pertencentes às estradas nacionais desclassificadas pelo PRN, municipalizadas, fora dos perímetros urbanos manter-se-á em vigor o regime de servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes à data da sua desclassificação.

5 — As vias programadas no PDM encontram-se assinaladas na planta de ordenamento e têm um corredor de reserva para cada lado do eixo das estradas, sendo de 100 m para as estradas municipais, e de 50 m nos caminhos municipais, enquanto não forem executadas. Após a sua construção será aplicada a servidão prevista no capítulo II do presente Regulamento.

6 — Neste corredor de reserva não é permitida a edificação de carácter permanente.

7 — Os perfis transversais tipo para as vias previstas no n.º 5 devem estar de acordo com o nível de serviço definido na legislação aplicável.

Artigo 31.º

Rede ferroviária

1 — A rede ferroviária é constituída pelo ramal de Estremoz-Vila Viçosa, actualmente desactivado. Esta linha poderá ser transformada em percurso de recreio e lazer, com equipamentos de apoio, no caso da linha se manter desactivada.

2 — No corredor reservado à ligação ferroviária de alta velocidade entre Lisboa e Madrid são interditas quaisquer alterações ao uso do solo actual até que seja definido o traçado definitivo.

CAPÍTULO V

Qualificação do solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.º

Definição

1 — O solo urbano corresponde aos espaços vocacionados para a urbanização e edificação, infra-estruturados ou não.

2 — O solo urbano divide-se nas seguintes categorias, definidas nas plantas de ordenamento dos aglomerados urbanos:

a) Solo urbanizado (SU) que corresponde às áreas efectivamente infra-estruturadas e consolidadas;

b) Solo cuja urbanização é possível programar, correspondendo às áreas de expansão dos aglomerados urbanos, e que em Vila Viçosa e Bencatel se diferencia em:

Tipo I (SUP1);
Tipo II (SUP2);

c) Área urbana de aptidão turística;
d) Área industrial (existente e programada);
e) Áreas de equipamentos;
f) Estrutura ecológica urbana.

Artigo 33.º

Regime

1 — Nas áreas com ocupação predominantemente habitacional podem existir equipamentos e edifícios industriais cuja actividade seja compatível com o uso habitacional, desde que providos de sistema de controlo da poluição, e instalados isoladamente de modo a evitar a degradação da qualidade de vida dos residentes e a causar incómodos para o meio ambiente envolvente.

2 — As indústrias já instaladas em zonas não industriais poderão ser objecto de alterações desde que não envolvam indústrias dos tipos 1 e 2 e regem-se pelo disposto na classe de espaço respectiva.

3 — O número de lugares de estacionamento é o previsto na legislação aplicável.

4 — É proibido:

- a) A instalação de actividades agro-pecuárias;
- b) Depósitos de produtos perigosos, entulhos e de sucata.

5 — Todos os resíduos produzidos serão encaminhados para destino adequado.

6 — As áreas não impermeabilizadas dos lotes ou parcelas deverão ser objecto de tratamento paisagístico garantindo uma boa integração na estrutura ecológica urbana.

Artigo 34.º

Habitação de custos controlados ou de promoção social

Quando se pretender promover a habitação cooperativa, de custos controlados ou de promoção social, os índices de construção, líquidos e brutos, são bonificados de 25 %, desde que a área de intervenção seja igual ou superior a 4000 m².

SECÇÃO II

Solo urbanizado

Artigo 35.º

Caracterização

1 — O solo urbanizado corresponde ao solo cujas áreas estão consolidadas e que têm um tecido predominantemente consistente onde é possível a edificação lote a lote ou através de loteamento urbano e que concentram as funções habitacionais, comerciais e de serviços mais significativos.

2 — No solo urbanizado devem manter-se as características gerais da malha urbana, das tipologias de ocupação, promover a valorização dos espaços exteriores públicos e o reordenamento da circulação viária.

3 — Sempre que se verifique a necessidade de garantir a continuidade do tecido urbano e uma adequada relação com o envolvente, o licenciamento de qualquer acção de transformação urbana deverá ser precedido de estudo de conjunto, conforme definido na alínea h) do artigo 5.º

Artigo 36.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade nos solos urbanizados rege-se pelos seguintes parâmetros urbanísticos:

	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Referência
Habitação unifamiliar/bifamiliar:				
Índice de construção máximo	1,4	1	1	m ² /m ²
Índice de implantação máximo	1	1	1	m ² /m ²
Número de pisos máximo	3	2	2	un.
Habitação colectiva:				
Índice de construção máximo	2,1	2,1	1,4	m ² /m ²
Índice de implantação máximo	0,7	0,7	0,7	m ² /m ²
Número de pisos máximo	3	3	2	un.
Outros usos:				
Índice de construção máximo	2,1	1,8	1	m ² /m ²
Índice de implantação máximo	0,7	0,7	0,5	m ² /m ²
Número de pisos máximo	3	3	2	un.
Cércea	9	9	6,5	m

2 — A construção de edifícios em terreno livre ou para substituição de edifícios existentes fica sujeita às seguintes prescrições:

a) Manutenção dos limites entre o espaço público e o espaço privado, quando não existir alinhamento da rua definido. As áreas necessárias à rectificação ou alargamento de arruamentos são cedidas ao município gratuitamente pelos proprietários;

b) As cêrceas e as áreas de construção não poderão ultrapassar os valores predominantes nas áreas contíguas não constituindo precedente e existência pontual de edifícios com valores acima do dominante;

c) A tipologia arquitectónica será definida pelas tipologias predominantes dos edifícios envolventes;

d) A profundidade máxima das edificações será de 15 m, não podendo a nova construção, no entanto, exceder a profundidade dos edifícios confinantes até à profundidade mínima de 11 m, sem prejuízo do estabelecido no regime geral;

e) É permitida a construção de anexos não habitacionais, desde que não sejam ultrapassados os índices referido no n.º 1 deste artigo, e as construções não ocupem uma área superior a 10 % da área total do lote ou propriedade em que se implantem, não ultrapassem 40 m², nem um pé-direito superior a 2,5 m.

SECÇÃO III

Solo cuja urbanização é possível programar

Artigo 37.º

Caracterização

1 — O solo cuja urbanização é possível programar (SUP) corresponde às áreas de expansão dos aglomerados urbanos, a desenvolver através da criação de novos conjuntos habitacionais e respectivos equipamentos, bem como de todas as actividades compatíveis com o uso habitacional.

2 — O SUP subdivide-se em duas subcategorias:

a) Tipo I (SUP1) — corresponde às áreas de expansão urbana prioritária;

b) Tipo II (SUP2) — corresponde às áreas de expansão urbana. Estas só poderão ser ocupadas após 80% de ocupação das áreas de tipo I (as obras de urbanização devem estar totalmente executadas).

3 — A execução destas áreas será feita mediante a elaboração de plano de pormenor, unidades de execução ou loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução de infra-estruturas.

Artigo 38.º

Edificabilidade

1 — Para enquadrar unidades de planeamento e gestão ou loteamentos, os parâmetros urbanísticos a utilizar são:

	Nível 1		Nível 2		Nível 3	Referência
	Tipo I	Tipo II	Tipo I	Tipo II		
Densidade habitacional bruta	25	15	20	13	15	Fogos/ha
Número de pisos máximo . . .	3	3	3	2	2	un

	Nível 1		Nível 2		Nível 3	Referência
	Tipo I	Tipo II	Tipo I	Tipo II		
Índice construção máximo	1	0,8	1	0,8	1,2	m ² /m ²
Índice implantação máximo	0,50	0,40	0,40	0,40	0,70	m ² /m ²

2 — Poderão ser licenciadas ou autorizadas construções isoladas destinadas à habitação, unidades de comércio, estabelecimentos hoteleiros ou de restauração e bebidas, serviços e equipamentos, desde que o prédio ou parcela confine com arruamento e já se encontre fisicamente integrado numa estrutura ou ambiente urbano, dispondo de todas as infra-estruturas necessárias.

SECÇÃO IV

Áreas urbanas de aptidão turística

Artigo 39.º

Definição e regime

1 — As áreas urbanas de aptidão turística correspondem a zonas que pelas actividades aí desenvolvidas se apresentem aptas para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos e são as delimitadas na planta de ordenamento de Vila Viçosa à escala 1/25 000.

2 — Os empreendimentos turísticos são os previstos na legislação aplicável e obedecem aos seguintes parâmetros:

Índice de construção máximo (ic) — 0,6 m²/m²;

Índice de impermeabilização máximo (iim) — $Abc + 40\%$;

Cêrcea máxima — 6,5 m;

Lugares de estacionamento — Um lugar/duas camas.

SECÇÃO V

Áreas industriais

Artigo 40.º

Regime

1 — As áreas industriais inseridas nos perímetros urbanos destinam-se a actividades industriais, de comércio e serviços, não poluidoras, compatíveis com o uso habitacional devido à proximidade com os aglomerados urbanos, e são as identificadas na planta de ordenamento como espaços industriais existentes e programados e são constituídas pelas áreas de Pardais, de S. Romão e de Vila Viçosa.

2 — A área industrial existente de Vila Viçosa rege-se pelo Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vila Viçosa eficaz pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2001, de 19 de Julho.

3 — As áreas industriais programadas deverão ser executadas através de unidades de execução ou loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução de infra-estruturas.

4 — É obrigatório o tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas.

5 — Para enquadrar unidades de planeamento e gestão ou loteamentos, os parâmetros urbanísticos a utilizar são:

Índice de implantação — 0,7 m²/m²;

Cêrcea — 9 m;

Índice construção máximo — 0,75 m²/m².

SECÇÃO VI

Área de equipamentos

Artigo 41.º

Princípios

1 — São áreas destinadas predominantemente a equipamentos integrados: sociais, desportivos, de comércio e serviços, existentes, programados e outros, que poderão surgir durante a vigência do Plano.

2 — Os equipamentos seguirão as normas previstas no manual de programação dos equipamentos da DGOTDU, e definidas com maior detalhe no presente Regulamento.

SECÇÃO VII

Solo afecto à estrutura ecológica urbana

Artigo 42.º

Princípios

1 — Nos aglomerados urbanos são definidas zonas verdes com funções de protecção e de lazer, constituídos por solo afecto à estrutura ecológica urbana, os quais se articulam com os restantes espaços de protecção ambiental pertencentes à estrutura ecológica municipal.

2 — Pretende-se a implementação de áreas plantadas destinadas a estadia e recreio informal ou a criação de zonas pavimentadas arborizadas, para os espaços de enquadramento com actividades de uso mais intensivo.

3 — Estas áreas podem assumir funções recreativas, compatíveis com o seu fim de protecção, com preferência para circuitos de passeio pedonal, de bicicleta e equestres, circuito de manutenção ou para miradouros.

Artigo 43.º

Interdições

São proibidas as seguintes acções:

a) Destruição do solo vivo, do coberto vegetal e o derube de árvores vivas sãs;

b) A impermeabilização total do solo, devendo ser efectuadas acções que tirem partido da vegetação existente e do relevo e que maximizem a sua importância, nomeadamente em termos de vegetação;

c) Execução de construções, com excepção de equipamentos de apoio a actividades desportivas ao ar livre, parques infantis, equipamentos de recreio, lazer e pequena restauração ou café, a implantar nos espaços de lazer;

d) Deposição de resíduos, nomeadamente entulhos.

CAPÍTULO VI

Zonamento acústico

Artigo 44.º

Caracterização

1 — O zonamento acústico está definido no mapa de ruído e divide-se em zonas sensíveis e zonas mistas e tem por objectivo assegurar a qualidade do ambiente sonoro, através do cumprimento de valores limite do

nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, LAeq, do ruído ambiente exterior diurno, entardecer e nocturno.

2 — As zonas sensíveis referidas no número anterior correspondem a áreas vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaço de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços, sem funcionamento do período nocturno.

3 — As zonas mistas referidas no n.º 1 correspondem às áreas cuja ocupação seja afecta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.

Artigo 45.º

Regime

1 — Nas zonas classificadas pelo zonamento acústico como zona sensível e zona mista deve-se garantir que a exposição a um nível sonoro contínuo equivalente ponderado A, LAeq, do ruído ambiente exterior não ultrapasse os valores seguintes:

Zona	Período diurno/ /entardecer/nocturno Lden	Período nocturno Ln
Sensível	55 dB(A)	45 dB(A)
Mista	65 dB(A)	55 dB(A)

2 — É interdito o licenciamento ou a autorização de novas construções para fins habitacionais e a construção de novas escolas ou hospitais ou similares em zonas classificadas como sensíveis ou mistas ou onde não vigore plano de urbanização ou de pormenor sempre que se verifiquem valores do nível sonoro equivalente ponderado A, do ruído ambiente no exterior, que violem o disposto no n.º 1.

3 — Na falta de plano de urbanização ou de pormenor, poderá ser exigida aos interessados a recolha de dados acústicos da zona e o respectivo mapa acústico, observada a natureza do empreendimento, para efeitos da observação do presente regime.

CAPÍTULO VII

Programação e execução do PDM

SECÇÃO I

Planeamento e gestão

Artigo 46.º

Áreas de cedência e compensação nas operações de loteamento urbano

1 — O regime a aplicar para as áreas de cedência é o previsto na legislação aplicável.

2 — O regime de compensação no licenciamento de operações de loteamento urbano, quando não haja cedência em espécie de terrenos para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos que devam integrar o domínio público, é o constante no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

Artigo 47.º

Mecanismos de perequação compensatória

1 — O sistema de perequação compensatória é o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e aplicam-se nas operações urbanísticas previstas no presente Plano, com excepção das identificadas nas alíneas *c)*, *d)* e *g)* do artigo 48.º

2 — O sistema de perequação previsto no número anterior poder-se-á aplicar também às unidades de execução que a câmara entender executar, nos termos do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

3 — O índice médio de utilização a aplicar às áreas abrangidas pelos mecanismos de perequação é de:

Solo urbano:

Perímetro urbano de Vila Viçosa — 0,30;
Perímetro urbano de Bencatel — 0,25;
Perímetro urbano de S. Romão — 0,25;
Perímetro urbano de Pardais — 0,20;

Solo rural:

Espaços agrícolas, silvo-pastoris e florestais, rural de usos múltiplos e núcleos rurais — 0,02.

4 — As áreas de cedência média serão definidas nas UOPG.

5 — Quando a edificabilidade permitida nos planos de pormenor for inferior ao índice médio de utilização o proprietário deverá ceder para integração no domínio privado do município a parcela ou parcelas de terreno que comportem esse excesso de capacidade construtiva.

6 — Nos processos de loteamento que disponham de alvará ou de informação prévia em vigor à data de publicação do PDM, o índice médio de utilização só se aplica mediante acordo dos titulares dos direitos.

SECÇÃO II

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 48.º

Identificação

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão (UP) programadas são constituídas pelas áreas delimitadas na planta de ordenamento, identificadas da seguinte forma:

UP 1 — Plano de Urbanização de Vila Viçosa;
UP 2 — PP de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico de Vila Viçosa;
UP 3 — Plano de Urbanização de Bencatel;
UP 4 — Plano de Pormenor do Centro Histórico de Bencatel;
UP 5 — Plano de Pormenor da Zona Industrial de Bencatel;
UP 6 — Plano de Pormenor do Centro Histórico de S. Romão;
UP 7 — Plano de Pormenor da UNOR 3 — Vigária;

UP 8 — Plano de Pormenor da UNOR 4 — Lagoa;
UP 9 — Plano de Pormenor da UNOR 5 — Pardais;
UP 10 — Plano de Urbanização de Pardais e Núcleos Rurais.

2 — Os tipos de planos referidos no número anterior são indicativos, podendo ser alterados desde que tecnicamente justificável, assim com a sua delimitação.

3 — As UP estão sujeitas aos parâmetros definidos para os SU, SUP1, SUP2, com excepção das UP previstas nas alíneas *h)*, *i)* e *j)* do n.º 1 que estarão sujeitas ao previsto no PROZOM.

4 — Outras unidades operativas de planeamento e gestão poderão surgir na área do Plano desde que cumpram o disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e complementares

Artigo 49.º

Margem de acerto e rectificação

1 — Durante a vigência do PDMVV admite-se o acerto pontual dos limites das áreas de solo urbano apenas na contiguidade das respectivas categorias e por razões de natureza técnica prevista na legislação aplicável.

2 — A área de solo urbano, a ampliar em cada acerto não poderá ser superior ao da propriedade a que respeita e que já estava contida nessa área.

Artigo 50.º

Documentos legais que integram o PDM

1 — Faz parte integrante do presente Plano a carta educativa do concelho de Vila Viçosa.

2 — Faz parte integrante do presente Plano o mapa de ruído do concelho de Vila Viçosa, aprovado em Assembleia Municipal, transposto na planta de zonamento acústico.

Artigo 51.º

Normas revogatórias

É revogado o anterior PDM aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/95, de 25 de Novembro, e todas as normas que entrem em conflito com o presente Regulamento.

Artigo 52.º

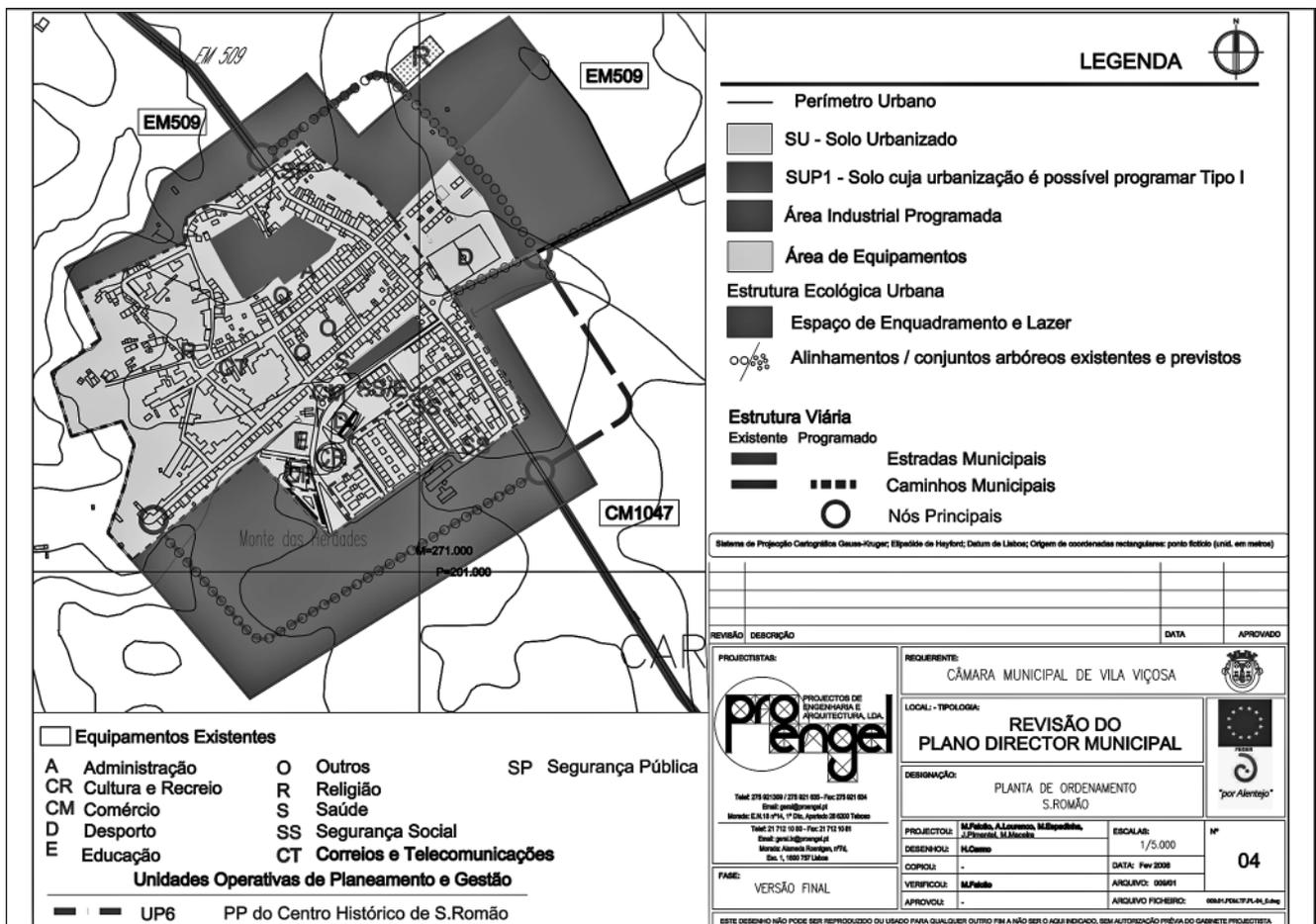
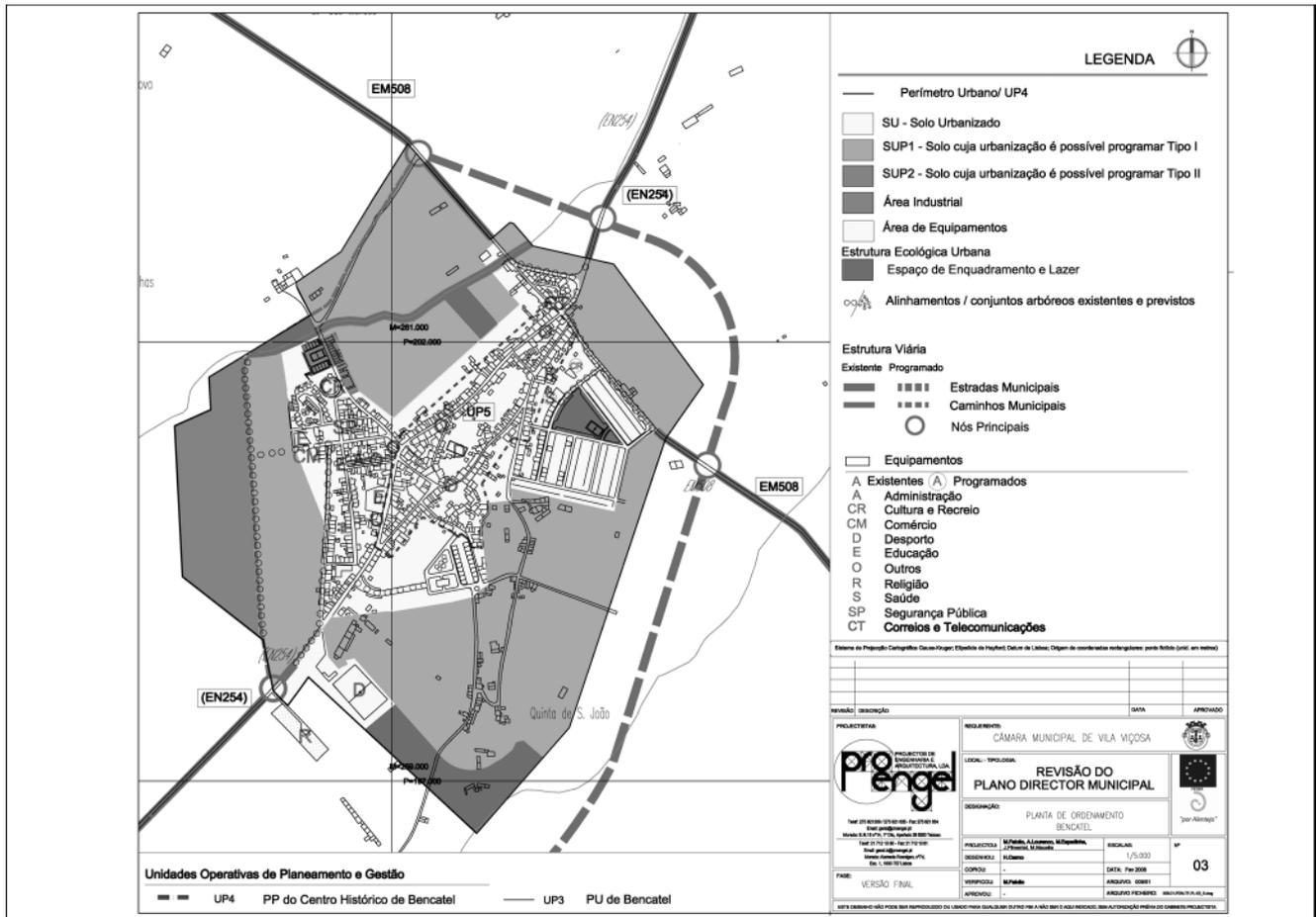
Vigência e condições de revisão

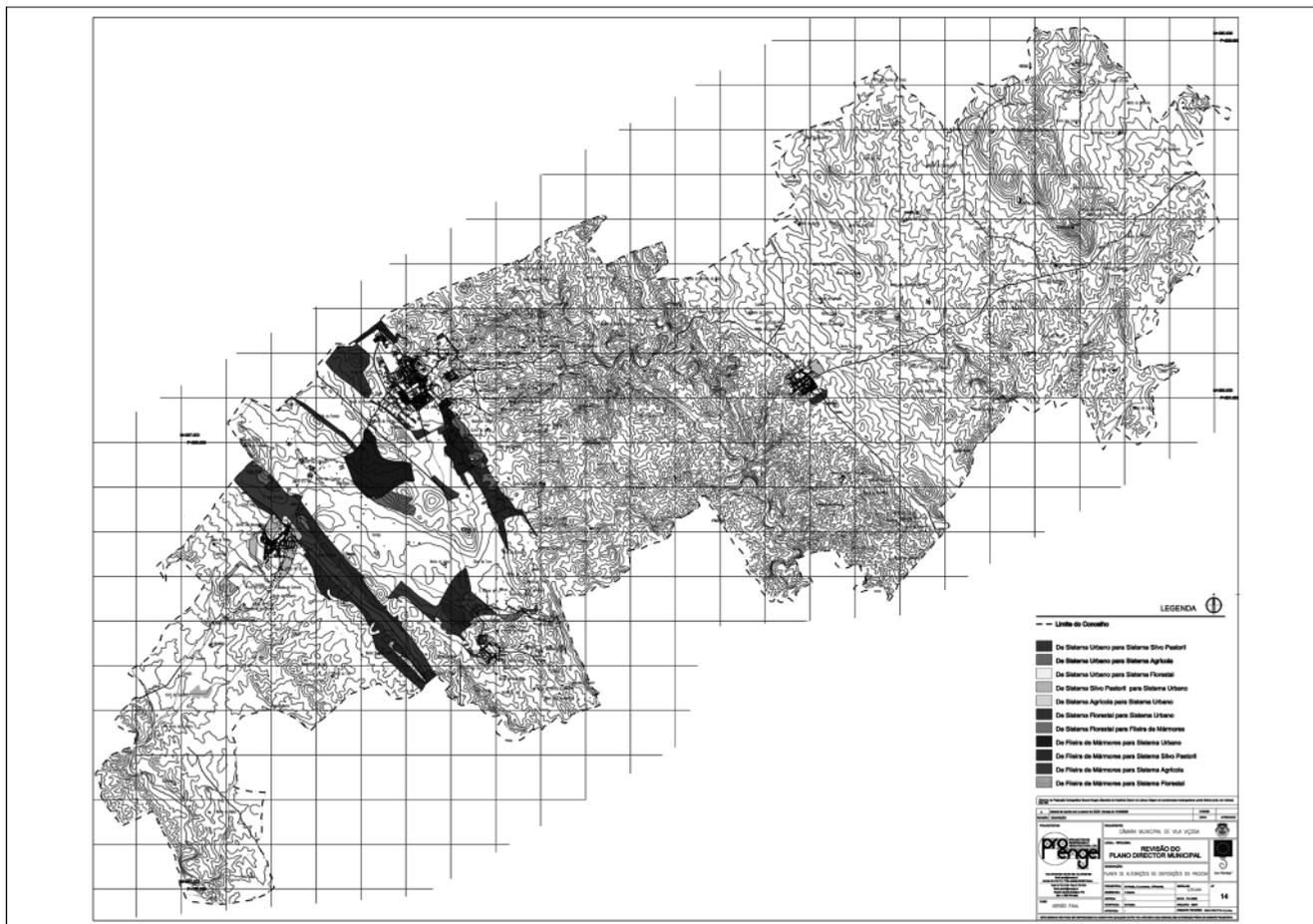
O presente Plano Director Municipal tem um período de vigência de 10 anos, devendo ser revisto ao fim desse período.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/2008

O XVII Governo Constitucional tem como um dos seus objectivos a modernização do Sistema Judicial, sendo a segurança dos tribunais uma das medidas elencadas para cumprir esse propósito.

O estabelecimento de um programa de acção para o reforço da segurança dos tribunais tem como principal missão garantir aos magistrados, funcionários judiciais, advogados, solicitadores e a todos os utentes dos tribunais a tranquilidade necessária para a discussão e decisão dos casos judiciais e a integridade de pessoas e bens.

Pelo despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça n.º 26 867, de 30 de Outubro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Novembro de 2007, foram já executadas várias medidas, quer numa perspectiva de segurança activa quer numa perspectiva de segurança passiva dos tribunais.

No entanto, tem sido sentida a necessidade de se seguir uma abordagem panorâmica do problema, através da criação de um plano global de reforço da segurança nos tribunais. Assim, foi constituído um grupo de trabalho multidisciplinar incumbido de apresentar um conjunto de propostas que visam o reforço da segurança dos tribunais.

Em consequência da proposta do grupo de trabalho de 28 de Abril de 2008, o Ministério da Justiça solicitou à Direcção-Geral da Administração da Justiça a elaboração de um programa de acção para a segurança dos tribunais, o qual, tendo já sido apresentado, integra um conjunto de medidas de curto e médio prazos cuja implementação

deverá caber, de forma articulada, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Administração Interna.

Pelo que cumpre agora dar concretização ao respectivo programa de acção, aprovando-o, para que se possam implementar as importantes medidas que este integra e, assim, garantir a segurança dos tribunais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Programa de Acção para o Reforço da Segurança dos Tribunais, que consta de anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Incumbir a Direcção-Geral da Administração da Justiça, em articulação com os demais serviços do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Interna responsáveis pelas medidas que constam do Programa de Acção para o Reforço da Segurança dos Tribunais, da elaboração de relatórios anuais de monitorização da implementação das medidas nele constantes, a apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração interna, até ao dia 1 de Dezembro de cada ano.

3 — As despesas decorrentes do Programa referido nos números anteriores encontram-se devidamente cabimentadas nos orçamentos dos serviços e organismos responsáveis pela sua execução.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Programa de Acção para o Reforço da Segurança dos Tribunais

Medidas operacionais:

1 — Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais — criação, no âmbito da Direcção-Geral da Administração da Justiça, do Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais, com o intuito de centralizar, gerir e monitorizar os dispositivos de segurança implementados nos tribunais, bem como de coordenar — em conjunto com os diversos tribunais — a implementação das medidas de segurança adequadas à especificidade de cada um.

O centro funcionará em regime ininterrupto, estando em permanente contacto e articulação com as forças de segurança.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um ano.

2 — Segurança activa dos Tribunais — reforço progressivo da presença de elementos de segurança contratados para funções de controlo de acessos, vigilância e segurança dos tribunais, que, numa primeira fase, abrangerá 35 novos tribunais, de acordo com o factor de risco que lhes esteja associado.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um ano.

3 — Instalação de sistemas de videovigilância — instalação progressiva de novos sistemas de videovigilância nos tribunais, permitindo a monitorização simultânea, e em tempo real, dos espaços a partir do próprio tribunal e do Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais, de acordo com o regime instituído na Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que determina a prévia emissão de parecer por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Para este efeito será de imediato aberto um procedimento concursal para aquisição e instalação de 50 equipamentos de videovigilância, no valor de 2 milhões de euros, sendo o orçamento da Direcção-Geral da Administração da Justiça reforçado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública neste montante, ao abrigo do artigo 137.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — dois anos.

4 — Instalação de sistemas de alarme — instalação progressiva de novos sistemas de alarme, contra intrusão e contra incêndios, nos tribunais, permitindo o alarme simultâneo, e em tempo real, no próprio tribunal e no Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — dois anos.

5 — Patrulhamento dos tribunais — reforço do patrulhamento a realizar pelas forças de segurança aos edifícios e áreas circundantes dos tribunais, pela inclusão ou aumento da frequência desse patrulhamento nos períodos diurno e nocturno, em função das especiais particularidades de cada uma das situações. O Ministério da Justiça e o Ministério da Administração Interna, a curto prazo, irão definir os termos e condições de execução da medida.

Responsabilidade — Ministério da Justiça e Ministério da Administração Interna.

Prazo de implementação — um ano.

6 — Botão de emergência — instalação progressiva, nas salas de audiências, de um botão de emergência situado nas bancadas dos magistrados, bem como nos gabinetes ou salas em que habitualmente sejam marcadas diligências.

Este novo elemento de segurança permitirá um rápido alerta à segurança do tribunal, à força de segurança territorialmente competente e ao Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um ano.

7 — Reforço da instalação e utilização de dispositivos de detecção de metais — aquisição, instalação e expansão da utilização de dispositivos de detecção de metais, sejam estes fixos ou manuais.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — três anos.

Medidas procedimentais:

8 — Elaboração de Carta de Risco dos Tribunais — elaboração de um diagnóstico analítico — Carta de Risco dos Tribunais — com o objectivo de elencar e classificar o grau de risco associado a cada tribunal, documento que sirva de instrumento de planeamento da segurança dos tribunais.

Esta Carta deverá ser alvo de revisão ordinária bienal.

Responsabilidade — Ministério da Justiça, Ministério da Administração Interna, Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Procuradoria-Geral da República.

Prazo de implementação — um ano.

9 — Protocolo de Procedimentos de Segurança dos Tribunais — criação e implementação de um Protocolo de Procedimentos de Segurança dos Tribunais que estabeleça as rotinas e procedimentos adequados em termos de abertura, gestão de acessos, monitorização de espaços e encerramento dos tribunais, condutas preventivas e reactivas, formas de alarme sistemas, entre outros, bem como defina as responsabilidades pelos mesmos.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um ano.

10 — Protocolo de Classificação e Restrição de Acesso dos Espaços dos Tribunais — estabelecimento de um Protocolo de Classificação e Restrição de Acesso dos Espaços dos Tribunais, e respectiva implementação em cada tribunal, visando a progressiva implantação de um sistema de gestão e controlo de circulação nos espaços do tribunal, recorrendo — quando necessário e adequado — à colocação de sistemas de barramento de passagem.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — dois anos.

Medidas organizacionais:

11 — Estrutura Central de Segurança nos Tribunais — criação, no âmbito da Direcção-Geral da Administração da Justiça, de uma estrutura orgânica dedicada à concepção, gestão e controlo do sistema de segurança dos tribunais, que promoverá a coordenação e supervisão destes nas matérias de segurança e trabalhará em estreita relação com as forças de segurança policial.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um semestre.

12 — Conselho de segurança do tribunal — criação em cada tribunal de comarca de um conselho, com carácter informal e intuito de identificar eventuais problemas na segurança do tribunal e melhor articular e coadunar a acção dos diversos intervenientes na gestão e segurança do tribunal.

Constituem este conselho o juiz presidente, que o preside, o responsável do Ministério Público, o administrador ou secretário do tribunal e o responsável da força de segurança territorialmente competente na área do tribunal.

O conselho deve reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um semestre.

13 — Encargos — as despesas decorrentes do presente Programa encontram-se devidamente cabimentadas nos orçamentos dos serviços e organismos responsáveis pela sua execução.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 237/2008

de 15 de Dezembro

O regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal foi recentemente objecto de alterações significativas, por força da Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, alterada pela Norma Regulamentar n.º 20/2007-R, de 31 de Dezembro, que aprovou o novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), que entrou obrigatoriamente em vigor a partir do exercício de 2008.

O novo PCES acolhe as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), com excepção da *International Financial Reporting Standard* (IFRS) 4, relativamente à qual, em virtude do seu carácter transitório, apenas são adoptados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros, continuando a aplicar-se ao reconhecimento e mensuração dos passivos resultantes dos contratos de seguro as regras e os princípios estabelecidos na legislação e regulamentação prudenciais.

Neste contexto, à semelhança do que já ocorre relativamente às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal obrigadas a aplicar as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), estabelece-se um regime transitório para a adaptação das regras para determinação do lucro tributável, previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e legislação complementar, à nova regulamentação contabilística aplicável ao sector segurador.

Além disso, procede-se ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, no sentido de dispensar as entidades que aplicam o PCES da obrigação de manter a contabilidade organizada em conformidade com a normalização contabilística nacional e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade à data desse decreto-lei, que correspondia ao anterior Plano de Contas para as Empresas de Seguros.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 51.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e nos

termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece um regime transitório de adaptação das regras de determinação do lucro tributável, previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, e legislação complementar, à nova regulamentação contabilística aplicável ao sector segurador.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável a todas as entidades que se encontrem obrigadas a aplicar o Plano de Contas para as Empresas de Seguros, aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 2.º

Regime transitório de adaptação das regras de determinação do lucro tributável para as empresas de seguros

1 — Até à introdução de alterações decorrentes da adopção das Normas Internacionais de Contabilidade, abreviadamente designadas por NIC, no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, bem como na respectiva legislação complementar, o apuramento do lucro tributável das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo anterior efectua-se de acordo com as regras estabelecidas naquela legislação, com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 — Concorrem para a formação do lucro tributável:

a) As variações de justo valor dos instrumentos financeiros reconhecidos como «activos financeiros ao justo valor por via de ganhos e perdas classificados como débitos para negociação», «activos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas» e «passivos valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas», salvo quando respeitem a partes de capital que, não estando a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectas a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro, correspondam a mais de 5 % do capital social ou a instrumentos de capital próprio que não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado;

b) As variações de justo valor dos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectos a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro;

c) Os rendimentos ou gastos decorrentes da aplicação do método do juro efectivo dos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado.

3 — Nos casos em que exista uma relação de cobertura de justo valor, as variações de justo valor dos instrumentos de cobertura e dos elementos cobertos concorrem para a formação do lucro tributável correspondente ao exercício em que devam ser reconhecidas contabilisticamente.

4 — São considerados, para efeitos fiscais, elementos do activo imobilizado:

a) Os activos classificados como «activos fixos tangíveis» e «propriedades de investimento» não incluídos na alínea b) do n.º 2;

- b) Os «activos intangíveis»;
 c) Os «activos não correntes detidos para venda»;
 d) As partes de capital, com excepção das abrangidas pela alínea a) do n.º 2.

5 — Aos activos classificados como «propriedades de investimento» não incluídos na alínea b) do n.º 2 e aos «activos não correntes detidos para venda» é aplicável o regime fiscal das depreciações e amortizações e das mais-valias e menos-valias a que estão sujeitos os investimentos financeiros.

6 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, os ajustamentos, por imparidade e outras variações de justo valor que não respeitem a investimentos a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectos a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro, não podem ser deduzidos para efeitos fiscais, excepto se, e na medida em que, os mesmos fossem já dedutíveis.

7 — As transferências de ou para outras carteiras de investimento dos activos abrangidos pela alínea b) do n.º 2, bem como dos investimentos cujos ajustamentos previstos no número anterior foram deduzidos por estarem a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectos a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro, são assimiladas a transmissões onerosas efectuadas ao correspondente valor contabilizado à data da transferência.

8 — Os encargos de projecção económica plurianual referidos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, devem ser repartidos, em partes iguais, durante um período mínimo de três anos, ainda que sejam reconhecidos contabilisticamente num prazo inferior.

9 — Os encargos com benefícios de curto prazo dos empregados, cujo direito tenha sido obtido no período de tributação anterior ao do seu pagamento, incluindo as gratificações a título de participação nos resultados, são aceites como custos para efeitos fiscais no exercício em que sejam contabilizados, desde que, no último caso, sejam respeitadas as condições previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 24.º do Código do IRC.

10 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º e no artigo 40.º do Código do IRC, os encargos com benefícios de longo prazo e de cessação de emprego dos empregados apenas são aceites como custo fiscal no período de tributação em que sejam colocados à disposição dos respectivos beneficiários.

11 — Os rendimentos ou ganhos são sempre considerados pelo respectivo valor bruto, nominal ou total, devendo ser fiscalmente corrigidos, nomeadamente, os efeitos que decorram da respectiva contabilização pelo valor presente ou actual dos fluxos financeiros ou da incerteza sobre a respectiva cobrabilidade.

12 — Os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção pela primeira vez do Plano de Contas para as Empresas de Seguros aprovado pela Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, na sua redacção actual, que sejam considerados fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRC com as adaptações previstas neste regime, resultantes do reconhecimento ou não reconhecimento de activos ou passivos, ou de alterações na respectiva mensuração, concorrem, em partes iguais, para a formação do lucro tributável correspondente ao exercício iniciado em 2008 e aos quatro exercícios subsequentes.

13 — No caso dos investimentos, que no momento da transição estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, e dos investimentos relativos a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro, bem como daqueles que em exercícios anteriores tenham estado afectos a essas carteiras de investimento, considera-se que o seu custo de aquisição, para efeitos fiscais, é o que corresponder ao valor contabilístico no momento da transição ou ao valor de mercado da data da transferência de ou para essas carteiras, respectivamente.

Artigo 3.º

Obrigações específicas das empresas de seguros

As entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º devem evidenciar no processo de documentação fiscal previsto no artigo 121.º do Código do IRC os efeitos das alterações das políticas contabilísticas decorrentes da transição para as NIC, de forma que permita verificar a aplicação do disposto, designadamente, nos n.ºs 8, 11, 12 e 13 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — Ficam dispensadas da obrigação prevista no número anterior as entidades, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, que estejam obrigadas a elaborar as suas contas individuais em conformidade com as normas de contabilidade ajustadas (NCA), bem como as entidades que aplicam o Plano de Contas para as Empresas de Seguros em vigor, aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 79.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.

Artigo 6.º

Vigência e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 238/2008**

de 15 de Dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, foi estabelecido o regime jurídico de utilização dos bens do domínio público hídrico, incluindo a utilização das águas territoriais, para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar.

A exploração em regime de serviço público da zona piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, bem como a autorização para a utilização da faixa do domínio público hídrico que lhe está associada serão realizadas em regime de concessão de serviço público, a qual poderá ser atribuída por ajuste directo a entidade que cumpra o requisito previsto no n.º 3 do artigo 5.º do aludido diploma.

Por outro lado, considerando que se trata de um recurso energético em fase de experimentação, entendeu-se que a gestão da zona piloto deverá ser assegurada por uma entidade que funcione sob a mesma égide das demais concessões das redes energéticas nacionais, desta forma viabilizando e potenciando a captação e utilização desta nova fonte de energia.

Deste modo, importa estabelecer as bases desta concessão e, igualmente, fixar o regime jurídico a que se encontra sujeita a sociedade concessionária da zona piloto enquanto gestora da sua exploração.

Foram ouvidas a Comissão do Domínio Público Marítimo e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

São aprovadas as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público, da zona piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, incluindo a utilização das águas territoriais, pelo prazo de 45 anos, constantes do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Atribuição da concessão**

1 — A concessão é atribuída, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, a uma sociedade a constituir pela REN — Redes Energéticas Nacionais, S. G. P. S., S. A., que detém integralmente o seu capital social inicial, o qual deve ser sempre maioritariamente público independentemente da sociedade que o venha a deter.

2 — É atribuída ao Ministro da Economia e da Inovação a competência para estabelecer os termos do contrato de concessão, em conformidade com as bases publicadas em anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º**Celebração do contrato de concessão**

Ficam os Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação autorizados, com faculdade de delegação, a celebrar, em nome e representação do Estado e nos termos do disposto no presente decreto-lei e nas bases da concessão publicadas em anexo e que dele fazem parte integrante, o contrato de concessão, cuja minuta é aprovada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º**Sociedade concessionária**

1 — A sociedade a constituir nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, adiante designada por sociedade concessionária, é a entidade responsável pela gestão da zona piloto e tem por objecto social a gestão da zona piloto identificada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico na área da produção de electricidade a partir da energia das ondas.

2 — A sociedade concessionária rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

3 — A sociedade concessionária a constituir deve ter um capital social de € 250 000, integralmente subscrito e realizado pela REN — Redes Energéticas Nacionais, S. G. P. S., S. A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Baptista Lobo* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 24 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Bases da concessão de exploração, em regime de serviço público, da zona piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Objecto e âmbito da concessão

1 — A concessão tem por objecto a exploração, em regime de serviço público, da área geográfica identificada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e que consta da planta anexa, incluindo as respectivas instalações

de apoio e serviços complementares e acessórios que possam contribuir para a melhor prossecução dos objectivos definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, adiante designada por zona piloto.

2 — A concessão a que se refere o número anterior inclui a autorização para a utilização da faixa correspondente ao corredor para implantação das infra-estruturas para ligação à rede eléctrica pública e a utilização de recursos hídricos do domínio público hídrico em regime de concessão, conforme identificados no anexo I ao Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, bem como a fiscalização da utilização por terceiros dos recursos hídricos que sejam necessários para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas.

3 — É reconhecida à concessionária a competência para a atribuição das licenças de estabelecimento e exploração associadas à actividade de produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar nos termos constantes do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro.

4 — A concessionária pode autorizar o desenvolvimento de outras actividades para além da produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, desde que as actividades se subordinem à utilização preferencial da produção energética e sejam admitidas nos termos do regime jurídico dos títulos de utilização dos recursos hídricos.

Base II

Natureza da concessão

1 — A concessão, exercida em regime de serviço público, é de gestão e exploração da área geográfica identificada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

2 — A concessão é estabelecida em regime de exclusivo.

Base III

Concessionária

1 — A concessionária tem como objecto social a gestão da zona piloto identificada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico na área da produção de electricidade a partir da energia das ondas, nos termos das presentes bases, devendo manter, ao longo de toda a vigência da concessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, com capital social maioritariamente público.

2 — O contrato de concessão a celebrar entre o concedente e a concessionária fixa todas as condições e obrigações das partes no caso de se verificar qualquer alteração dos pressupostos previstos no número anterior, nomeadamente na definição dos requisitos necessários que permitam o controlo efectivo da sociedade concessionária por parte do Estado.

Base IV

Prazo

A concessão tem a duração de 45 anos.

CAPÍTULO II

Delimitação física da concessão

Base V

Estabelecimento da concessão

1 — Compreende-se no estabelecimento da concessão o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que, pelo Estado ou pela concessionária, estejam ou venham a ser implantados na área da concessão ou a ser-lhe afectos, destinados à prossecução dos objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro.

2 — Podem ainda ser integrados no estabelecimento da concessão, se nisso acordarem o concedente e a concessionária, outros terrenos e instalações que interessem ao exercício das actividades directamente relacionadas com a utilização da zona piloto.

3 — A concessionária deve submeter ao concedente, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectados à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior.

Base VI

Bens e outros meios afectos à concessão

1 — Consideram-se afectos à concessão, cabendo à concessionária o exercício dos direitos da sua utilização e administração, os bens imóveis que integrem o domínio público do Estado e que estejam ou venham a estar afectos:

a) À zona piloto, definida nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro;

b) Às infra-estruturas por onde devem passar os ramais de ligação instalados pela concessionária nos corredores previstos no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro.

2 — Consideram-se também afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infra-estruturas e equipamentos necessários ao exercício das actividades objecto da concessão, bem como as servidões ou outros ónus constituídos para os mesmos efeitos.

3 — Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto da concessão:

a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento das obrigações da concessionária;

b) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular;

c) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços ou de materiais necessários à prossecução das actividades objecto da concessão.

Base VII

Propriedade dos bens afectos à concessão

1 — Enquanto durar a concessão, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão.

2 — Os bens afectos à concessão só podem ser alienados, transmitidos por qualquer outro modo ou onerados com autorização do concedente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as alienações de bens que se tenham tornado desnecessários ou sejam substituídos, devendo em qualquer dos casos ser dado conhecimento ao concedente.

4 — Com a extinção da concessão, os bens a ela afectos transferem-se para o concedente nos termos previstos nas presentes bases e no contrato de concessão.

Base VIII

Conservação dos bens afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento da concessão e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2 — Para os fins de conservação e substituição referidos no número anterior é constituído, como encargo da utilização do domínio público, um fundo nos termos da base IX.

3 — O concedente pode determinar à concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre inadequado à regular e eficiente utilização concedida, bem como determinar, no prazo a fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justifiquem.

Base IX

Fundo de conservação e renovação

1 — Para acorrer aos encargos emergentes das obrigações de reparação e conservação, a concessionária afecta 5 % dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, nos termos e condições que sejam acordados e que devem constar do contrato de concessão.

2 — Com a autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da energia, pode o fundo a que refere o número anterior ser investido em novas aquisições ou ter outra aplicação considerada útil para a prossecução dos fins da concessão.

CAPÍTULO III

Obrigações da concessionária

Base X

Competências da concessionária

São competências da concessionária:

a) Licenciar as instalações de produção de electricidade a partir da energia das ondas da zona piloto, de acordo com os regimes de exploração previstos no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e acompanhar a instalação, teste, operação e remoção dos protótipos e parques de energia das ondas;

b) Licenciar alterações, modificações e ampliações dos parques de energia das ondas já instalados na zona piloto;

c) Fiscalizar as actividades de produção de energia eléctrica na zona piloto, sem prejuízo das competências legal-

mente conferidas aos serviços e organismos do Ministério da Economia e da Inovação;

d) Promover a instalação e manutenção das infra-estruturas comuns na zona piloto, incluindo as necessárias à utilização dos corredores de ligação à rede eléctrica, as infra-estruturas náuticas de apoio à instalação e manutenção dos parques de energia e as infra-estruturas de suporte aos sistemas de vigilância e segurança da zona piloto a instalar pelas entidades competentes;

e) Informar periodicamente os serviços e organismos competentes do Ministério da Economia e da Inovação sobre a capacidade de produção de energia eléctrica já licenciada;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da energia o valor de tarifas a aplicar aos projectos desenvolvidos nos regimes de demonstração de conceito, pré-comercial e comercial, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro;

g) Fixar e cobrar taxas pela emissão de licenças de estabelecimento na zona piloto, bem como rendas e outras verbas em contrapartida da ocupação da zona piloto e da prestação de serviços aos produtores de energia e outras entidades;

h) Garantir adequados mecanismos de divulgação e promoção da zona piloto e da produção de electricidade a partir de energia das ondas, a nível nacional e internacional;

i) Constituir servidões e solicitar a expropriação por utilidade pública dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários ao seu objecto social e à prossecução dos seus fins.

Base XI

Documento de caracterização da zona piloto

1 — A concessionária é responsável pela elaboração de um documento de caracterização geofísica e ambiental da zona piloto, o qual deve ser submetido à aprovação do concedente no prazo máximo de 120 dias a contar da outorga do contrato de concessão.

2 — Para a elaboração do documento referido no número anterior, a concessionária deve obter a colaboração das entidades públicas com competências nos domínios envolvidos, designadamente a Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), o Instituto Hidrográfico, o Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.), a administração da região hidrográfica (ARH) territorialmente competente, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), a Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) e a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

3 — Imediatamente após a obtenção da aprovação do concedente, referida no n.º 1 da presente base, a concessionária deve assegurar o acesso do público aos dados obtidos, através de sistema de informação geográfica residente na concessionária.

Base XII

Regulamento de acesso à zona piloto

1 — A concessionária deve elaborar um regulamento de acesso à zona piloto, para os regimes de demonstração de conceito, pré-comercial e comercial, em complemento do previsto nas presentes bases e no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro.

2 — A concessionária deve submeter a proposta de regulação de acesso à zona piloto à aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia, acompanhado de parecer dos serviços competentes do ministério responsável pela área da defesa nacional, nas matérias relacionadas com a segurança marítima, e da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), no prazo que seja fixado no contrato de concessão.

3 — A concessionária deve ainda elaborar documento contendo as regras de utilização pelos promotores das infra-estruturas necessárias à utilização do corredor de ligação da zona piloto à rede eléctrica, previstas no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro.

Base XIII

Colaboração com as entidades administrativas

Sem prejuízo da fiscalização das actividades de produção de energia eléctrica na zona piloto, a concessionária obriga-se a colaborar com as autoridades administrativas com competência em todos as matérias respeitantes ao objecto da concessão, devendo estabelecer os mecanismos de comunicação e coordenação necessários para permitir, designadamente, a supervisão, vigilância e segurança dos bens dominiais e das infra-estruturas afectos à concessão e a execução coerciva das decisões de autoridade.

Base XIV

Assunção de riscos

A concessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, todos os riscos inerentes à concessão, excepto nos casos especificamente previstos nas presentes bases, não estando o concedente sujeito a qualquer obrigação, nem a assumir qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO IV

Regime económico-financeiro

Base XV

Recitas

São recitas da concessionária:

a) As verbas recebidas a título de subsídio, relativas aos custos de caracterização geofísica e ambiental, de infra-estruturação da zona piloto e de execução de programas de monitorização de protótipos e parques de energia das ondas, no âmbito de programas de apoio nacionais, comunitários ou outros;

b) As verbas resultantes da emissão de licenças de estabelecimento;

c) O produto das taxas, rendas e outras verbas cobradas pela prestação de serviços por parte da concessionária aos promotores e outras entidades;

d) O produto de empréstimos contraídos para o exercício da sua actividade;

e) Os subsídios ou doações que lhe venham a ser atribuídos;

f) As verbas necessárias a viabilizar o arranque e criação da zona piloto através de custos de uso geral do sistema eléctrico nacional, nos termos a aprovar pelo membro do

Governo responsável pela área da energia, após parecer da ERSE;

g) Uma parte do produto das coimas aplicadas nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro;

h) Outras previstas em diploma legal.

Base XVI

Custos de arranque

Constituem custos de arranque da concessão os investimentos respeitantes ao mapeamento e caracterização geofísica e ambiental da zona piloto, bem como os realizados no estabelecimento das infra-estruturas comuns da zona piloto.

Base XVII

Contrapartida pela concessão

1 — A partir do 5.º ano da data de celebração do contrato de concessão e desde que 25 % da área afecta à zona piloto esteja ocupada por projectos de promotores em regime pré-comercial ou comercial, a concessionária paga ao concedente, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente a uma percentagem sobre as respectivas receitas, em termos a definir no contrato de concessão.

2 — Pela utilização dos recursos hídricos do domínio público afectos à concessão é devido pagamento de taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

Base XVIII

Despesas com vistorias extraordinárias

Constituem encargos da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Base XIX

Reposição do equilíbrio financeiro

1 — A concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos seguintes casos:

a) Modificação unilateral, imposta pelo concedente, do contrato de concessão;

b) Ocorrência de casos de força maior, nos termos da base XXIX, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do contrato de concessão;

c) Nas circunstâncias em que o direito à reposição do equilíbrio financeiro se encontrar expressamente previsto no contrato de concessão.

2 — A concessionária apenas tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato quando, qualquer uma das situações referidas no número anterior, sejam causa efeito directo para a concessionária, do aumento significativo de custos ou perda significativa de receitas.

3 — O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro está sujeito a notificação pela concessionária à concedente de acordo com as seguintes fases:

a) Notificação, pela concessionária, ao concedente da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumula-

tivamente, possa vir a dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua ocorrência;

b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela concessionária ao concedente do pedido de reequilíbrio financeiro, devidamente fundamentado e detalhado.

4 — A reposição do equilíbrio financeiro da concessão fica dependente da confirmação da sua necessidade pelo concedente, após realização de auditoria promovida por este através de entidade independente e de acordo com o estipulado no contrato de concessão.

5 — A reposição do equilíbrio financeiro da concessão apenas pode ter por base os factos constantes da notificação referida no n.º 3 e é calculada de acordo com os parâmetros fixados no contrato de concessão.

6 — Havendo lugar a compensação à concessionária, esta pode revestir qualquer forma acordada entre a concessionária e o concedente.

7 — O concedente tem direito a partilhar com a concessionária os benefícios gerados por actividades a desenvolver pela concessionária e não previstas expressamente no objecto do contrato de concessão, designadamente as actividades a que se refere o n.º 4 da base I, ou por alterações legislativas de carácter específico, com excepção das alterações à lei fiscal e à lei ambiental, que tenham impacto directo sobre as receitas ou custos respeitantes às novas actividades integradas na concessão.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem o concedente e a concessionária acordar um regime de partilha equitativa de benefícios.

CAPÍTULO V

Modificação da concessão

Base XX

Trepasso, cedência, alienação e oneração

1 — Sem prejuízo do disposto em contrário nas presentes bases, é interdito à concessionária trespassar, ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2 — Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Base XXI

Alteração da concessão

1 — Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão ao interesse público, o concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração.

2 — Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente as condições financeiras do contrato, o concedente deve promover a reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos da base XIX.

CAPÍTULO VI

Extinção e suspensão da concessão

Base XXII

Termo da concessão

1 — Finda a concessão pelo decurso do prazo, reverterem gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do contrato de concessão, todos os bens que integrem a concessão, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — No termo da concessão, o Estado entra na posse dos bens da concessionária afectos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual são convocados também os representantes da concessionária.

3 — Do auto de vistoria consta obrigatoriamente o inventário dos bens e equipamentos afectos à concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respectiva aptidão para o desempenho da sua função.

4 — Decorrido o prazo da concessão, dá-se a reversão, tal como está prevista nos números anteriores, ainda que possam ser acordados com a concessionária novos períodos de gestão e exploração da zona piloto e utilização do domínio público, atento o interesse público da decisão, nas condições que ficarem estabelecidas no contrato a celebrar.

5 — No fim do prazo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos e obrigações emergentes do contrato de concessão.

Base XXIII

Rescisão do contrato de concessão

1 — O concedente pode rescindir o contrato de concessão, quando tenha ocorrido, de forma grave e ou reiterada, qualquer dos factos seguintes:

a) Inobservância do prazo fixado no contrato de concessão, por razões imputáveis à concessionária, para a entrada em funcionamento da zona piloto;

b) Interrupção prolongada ou abandono dos direitos de utilização por facto imputável à concessionária, por um período superior a um ano;

c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou ainda sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à utilização;

d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;

e) Não pagamento das contrapartidas da concessão, por prazo superior a um ano;

f) Reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;

g) Trepasso, cedência, alienação ou oneração da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;

h) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

2 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3 — A insolvência da concessionária é igualmente causa de rescisão, excepto quando o concedente permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes de concessão.

4 — A alienação ou cedência de capital social da concessionária a quaisquer terceiros, que modifique a sua posição de accionista único ou maioritário, sem prévio consentimento da concedente constituem, igualmente, causa para a rescisão do contrato.

5 — A rescisão não é declarada sem a prévia audiência da concessionária.

6 — No caso de faltas meramente culposas, a concessionária deve ser avisada para, em prazo não inferior a 90 dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no n.º 1.

7 — A rescisão do contrato implica a reversão gratuita do estabelecimento para o Estado e a perda do fundo de conservação e renovação previsto na base IX, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

8 — Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Base XXIV

Sequestro

1 — Em caso de incumprimento grave, pela concessionária, das obrigações emergentes da concessão, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o objecto da concessão.

2 — O sequestro pode ter lugar, caso se verifique de forma grave e reiterada, qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária:

a) Cessaçã ou interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da concessão;

b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a sua integridade ou a regularidade da exploração da concessão.

3 — A concessionária está obrigada à entrega da concessão no prazo que lhe seja fixado pelo concedente na notificação da decisão de sequestro da concessão.

4 — Logo que seja restabelecido o normal funcionamento da concessão, a concessionária é notificada para retomar a concessão no prazo que lhe for fixado pelo concedente.

5 — A concessionária pode optar pela rescisão da concessão caso o sequestro se mantenha por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

Base XXV

Resgate da concessão

1 — No último terço do prazo de vigência da concessão, o concedente pode resgatar unilateralmente a concessão, a todo o tempo, por motivo de interesse público, mas nunca

antes de decorrido um ano após a notificação à concessionária da intenção de resgate.

2 — Com o resgate, o concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da concessionária, excepto os resultantes de subcontratos celebrados por aquela com terceiras entidades, caso em que o concedente apenas sucede na posição contratual da concessionária.

3 — A indemnização devida à concessionária em consequência do resgate é calculada com base numa avaliação a efectuar por duas entidades de referência, sendo uma indicada pelo concedente e outra pela concessionária.

Base XXVI

Resolução do contrato pela concessionária

1 — A concessionária pode resolver o contrato em caso de violação grave e reiterada pelo concedente das respectivas obrigações contratuais, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 8 da base XXIII, com as devidas alterações.

2 — Em caso de resolução do contrato pela concessionária, o concedente é responsável pela assunção de todas as obrigações da concessionária emergentes dos contratos de financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da resolução.

CAPÍTULO VII

Incumprimento e cumprimento defeituoso do contrato de concessão

Base XXVII

Incumprimento das obrigações

1 — Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão pode ser aplicada à concessionária uma multa, a definir no contrato de concessão, consoante a gravidade das infracções e a culpa da concessionária, a qual é aferida em função dos riscos para a segurança, para o ambiente e a saúde pública e dos prejuízos daí resultantes.

2 — A aplicação das sanções previstas no número anterior é feita pelo concedente, após audição da concessionária.

Base XXVIII

Estado de sítio ou de emergência

1 — De acordo com o previsto na legislação especial aplicável, o concedente, ou outra entidade para o efeito designada, pode, em situação de estado de sítio ou estado de emergência formalmente declarado, ser investida na gestão e exploração dos serviços concedidos.

2 — Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

Base XXIX

Força maior

1 — Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis cujos efeitos se produzam indepen-

dentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária.

2 — Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogos, raios, explosões, ciclones, tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3 — A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido e dá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro do contrato se revele excessivamente onerosa para o concedente, à resolução do contrato.

4 — Perante a ocorrência de um caso de força maior as partes decidem, por acordo, se há lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato ou à sua resolução, recorrendo-se, caso não seja possível obter o acordo das partes, à arbitragem.

5 — Verificando-se a resolução do contrato nos termos previstos, observa-se o seguinte:

a) Quaisquer indemnizações devidas em resultado de casos de força maior, ao abrigo de contratos de seguro em que o concedente seja co-segurado, são pagas directamente ao concedente;

b) Revertem para o concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão;

c) A concessionária fica responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos de que seja parte.

6 — A concessionária obriga-se a comunicar, no prazo de 10 dias, a ocorrência de qualquer evento que constitua um caso de força maior ao abrigo do disposto na presente base, bem como a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento se tornou impossível ou de difícil cumprimento.

CAPÍTULO VIII

Direitos e deveres do concedente

Base XXX

Deliberações sujeitas a aprovação pelo concedente

1 — Sem prejuízo do disposto nas presentes bases, carecem de aprovação pelo concedente as deliberações da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A integração ou diminuição do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A subconcessão e o trespassse da concessão;
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, da utilização concedida.

2 — A concessionária só pode constituir hipoteca sobre as obras e instalações fixadas na área da concessão desde que o membro do Governo responsável pela área da energia o autorize e a hipoteca se destine a garantir financiamentos

para a construção, apetrechamento, promoção e comercialização da marina.

3 — Enquanto não sejam objecto de aprovação ou de autorização, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

4 — A aprovação ou autorização do membro do Governo responsável pela área da energia tem-se por concedida quando não houver pronúncia, expressa, no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do pedido.

Base XXXI

Comissão de acompanhamento da concessão

1 — O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são acompanhados por uma comissão de acompanhamento da concessão que supervisiona a execução do contrato de concessão e a qualidade do serviço público concessionado.

2 — A comissão de acompanhamento da concessão é composta por três membros, sendo um nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da energia e um terceiro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 — À comissão de acompanhamento da concessão deve ser facultada a informação que esta considere necessária para acompanhar a execução do contrato de concessão, bem como livre acesso a todas as instalações da área da concessão e aos documentos relativos às actividades concessionadas.

4 — Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, deve em particular ser facultada à comissão de acompanhamento da concessão informação sobre as actividades realizadas no âmbito da concessão, no que respeita à energia produzida, custos de produção, impactes ambientais, problemas de segurança, contribuição para a criação de um cluster empresarial nacional e outros aspectos relevantes, nos termos e com a periodicidade que for fixada no contrato de concessão.

5 — O disposto nos números anteriores não dispensa a concessionária de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços ou organismos públicos competentes.

Base XXXII

Fiscalização

1 — O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são fiscalizados pelos serviços do concedente, cujas instruções e directivas a concessionária se obriga a cumprir, logo que lhes sejam comunicadas por escrito.

2 — O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício dessas funções, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão e fica obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela concessionária.

3 — O disposto nos números anteriores não isenta a concessionária da fiscalização de quaisquer outros serviços ou organismos públicos competentes, designadamente dos integrados nos ministérios responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional e da economia e da inovação.

Base XXXIII

Exercício dos poderes do concedente

Os poderes do concedente referidos nas presentes bases, excepto quando devam ser exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da energia, devem ser exercidos pela DGEG, sendo os actos praticados pelo respectivo director-geral, sem prejuízo das competências relativas à utilização dos recursos hídricos do domínio público exercidas pela ARH territorialmente competente.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Base XXXIV

Responsabilidade civil

1 — A concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

2 — A responsabilidade civil da concessionária deve estar coberta por seguro, cujos termos são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, da defesa nacional e da energia.

Base XXXV

Arbitragem

1 — Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras do contrato de concessão são resolvidos por arbitragem.

2 — O tribunal arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

3 — A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta os seus fundamentos para a referida submissão e designa, de imediato, o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do tribunal que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias a contar da recepção do requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e apresentar a sua defesa.

4 — Ambos os árbitros designados pelas partes designam o terceiro árbitro no prazo de 10 dias, cabendo ao presidente do tribunal da relação competente em razão do território esta designação, caso não seja obtido acordo entre os árbitros designados pelas partes.

5 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6 — O tribunal arbitral pode ser auxiliado pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.

7 — As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da sua constituição, salvo acordo das partes em contrário, e configurarão a decisão final do litígio relativamente às matérias em causa, não podendo ser objecto de recurso.

8 — O tribunal arbitral tem sede em Portugal e utiliza a língua portuguesa.

Base XXXVI

Lei aplicável

O contrato de concessão fica subordinado à lei portuguesa, com renúncia à aplicação de qualquer outra.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 1447/2008**

de 15 de Dezembro

A actividade de pesca das frotas comunitárias tem enfrentado, nos últimos anos, situações difíceis que afectaram a sua rentabilidade, decorrentes quer da situação de sobreexploração de certos recursos, quer de condições de mercado desfavoráveis, nomeadamente resultantes de uma maior concorrência internacional.

O aumento sucessivo do preço dos combustíveis determinou um acréscimo muito significativo dos custos de produção e o consequente agravamento da situação financeira das empresas, pondo em causa a sua viabilidade.

Esta situação tornou necessária e adequada uma intervenção a nível comunitário que contemplasse um conjunto de medidas de apoio ao sector da pesca e, simultaneamente, garantisse a harmonização da respectiva aplicação relativamente aos diversos Estados membros, tendo sido corporizada através do Regulamento (CE) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho, que institui uma acção específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afectadas pela crise económica.

O referido regulamento completa e permite a derrogação temporária de algumas das disposições do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas, importando agora criar o adequado quadro legal nacional que permitirá dar execução à citada regulamentação comunitária.

Quadro que, naturalmente, se reveste de natureza especial e temporária, face ao enquadramento geral vertido, seja no Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, seja nos Decretos-Leis n.ºs 80/2008 e 81/2008, ambos de 16 de Maio e, ainda, nos diversos diplomas regulamentares que criam e regulam os regimes de apoio no âmbito do FEP.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece, para o continente, as modalidades e condições de atribuição de apoios no âmbito

da acção específica temporária, prevista no Regulamento (CE) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho, destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca afectadas pela crise económica.

Artigo 2.º

Medidas e tipos de projectos

1 — Este diploma abrange as seguintes medidas e tipos de projectos:

- a) Medidas de carácter geral:
 - i) Cessação temporária das actividades de pesca;
 - ii) Investimentos a bordo de embarcações de pesca e selectividade;
 - iii) Acções colectivas;
 - iv) Projectos piloto;
- b) Medidas especiais:
 - i) Cessação definitiva das actividades de pesca;
 - ii) Investimentos a bordo de embarcações de pesca e selectividade;
 - iii) Compensações sócio-económicas.

2 — As medidas especiais são aplicáveis às embarcações relativamente às quais haja sido adoptado um programa de adaptação da frota (PAF).

Artigo 3.º

Prazos para apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas às medidas e tipos de projectos previstos neste diploma são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, nos seguintes prazos:

- a) Até 15 de Fevereiro de 2009, no caso da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Até 31 de Agosto de 2010, no caso das subalíneas *ii*) a *iv*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, com ressalva do disposto no número seguinte;
- c) Até 28 de Fevereiro de 2009, no caso das medidas especiais previstas no artigo anterior.

2 — Quando esteja em causa a atribuição de indemnizações às organizações de produtores, tal como previstas na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 7.º, as candidaturas devem ser apresentadas no prazo de 20 dias, contados do conhecimento, pelos interessados, da aprovação, por parte da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), dos programas operacionais respectivos, respeitantes aos anos de 2009 e 2010.

Artigo 4.º

Prazos para decisão das candidaturas

1 — Os prazos para decisão das candidaturas são os seguintes:

- a) Projectos previstos na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, 50 dias contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas;
- b) Restantes projectos incluídos em medidas de carácter geral, 50 dias a contar da apresentação da candidatura.

2 — Projectos incluídos nas medidas especiais, 30 dias contados a partir do conhecimento, pelos interessados, da aprovação do PAF.

Artigo 5.º

Cessação temporária das actividades de pesca

1 — Aos projectos relativos a cessação temporária das actividades de pesca, previstos na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, aplica-se, para além do disposto no presente diploma, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Actividades de Pesca de Palmeta, aprovado pela Portaria n.º 424-A/2008, de 13 de Junho, com excepção do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, das alíneas *a*) e *c*) do artigo 3.º, dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º e dos artigos 9.º e 13.º

2 — São beneficiários dos apoios os armadores e pescadores das embarcações de pesca, cuja actividade cesse temporariamente, desde que, cumulativamente:

- a) A cessação das actividades de pesca tenha tido início após 1 de Julho de 2008 e antes de 31 de Dezembro de 2008, sendo cumprida até 31 de Dezembro de 2009;
- b) Os armadores beneficiários sejam objecto, até 31 de Janeiro de 2009, de medidas de reestruturação, nos termos previstos no n.º 7;
- c) A embarcação se encontre licenciada para o exercício da pesca;
- d) A data de início da cessação temporária da actividade seja previamente comunicada, por escrito, à DGPA;
- e) A licença de pesca seja entregue na capitania até ao primeiro dia da cessação temporária da actividade, sendo dispensada esta entrega sempre que a embarcação objecto da cessação esteja equipada com o sistema VMS.

3 — Para além dos requisitos anteriormente estabelecidos devem, ainda, relativamente aos pescadores, verificar-se as seguintes condições:

- a) Estarem inscritos no rol de tripulação da embarcação de pesca imobilizada durante os 30 dias que antecedem os períodos de paragem e durante cada um dos períodos da mesma;
- b) Encontrarem-se inscritos na segurança social;
- c) Não exercerem qualquer actividade profissional na pesca durante os períodos de cessação temporária de actividade devendo as respectivas cédulas marítimas ficarem na posse do armador durante os referidos períodos.

4 — A cessação temporária da actividade tem a duração máxima a seguir indicada, podendo ser cumprida num único período de paragem ou de forma faseada, até um máximo de dois períodos, nos anos de 2008 e 2009:

- a) Embarcações abrangidas pelo Plano de Recuperação da Palmeta — até 90 dias, incluindo os períodos de cessação previstos na Portaria n.º 424-A/2008;
- b) Palangreiros de superfície e de fundo, licenciados para a captura de espadarte ou espécies de profundidade — até 45 dias;
- c) Embarcações abrangidas pelo Plano de Recuperação da Pescada e do Lagostim — até 45 dias;
- d) Embarcações licenciadas para a arte de ganchorra — até 45 dias;
- e) Embarcações licenciadas para o cerco — até 45 dias;
- f) Restantes embarcações com actividade igual ou superior a 150 dias de pesca no ano de 2007 — até 45 dias.

5 — Os apoios a conceder revestem a forma de subsídios a fundo perdido, são pagos aos armadores e abrangem os seguintes custos:

a) 80% dos custos totais inerentes à imobilização da embarcação, calculados com base na tabela constante do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma;

b) Compensação aos pescadores, correspondente ao valor resultante da aplicação do quadro II do anexo do Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Actividades de Pesca de Palmeta, aprovado pela Portaria n.º 424-A/2008, de 13 de Junho.

6 — O pagamento dos apoios é efectuado pelo IFAP em duas prestações:

a) A primeira, correspondente a 75% do montante do apoio apurado nos termos da alínea a) do número anterior, a que acresce o valor da compensação prevista na alínea b), igualmente do número anterior, a ser paga no prazo de 30 dias após a celebração do respectivo contrato;

b) A segunda, correspondente aos restantes 25% do montante do apoio apurado nos termos da alínea a) do número anterior, após a apresentação pelo armador de documento bancário comprovativo do pagamento das compensações salariais aos tripulantes respectivos.

7 — Os apoios à cessação temporária previstos neste artigo obrigam a que o armador beneficiário assuma, de forma expressa, aquando da apresentação da respectiva candidatura, a aceitação de inclusão da sua embarcação num plano de ajustamento do esforço de pesca aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior serão divulgados, através do sítio da DGPA, com o endereço electrónico www.dgpa.min-agricultura.pt, até 15 de Janeiro de 2009, os planos de ajustamento do esforço de pesca.

9 — A cessação temporária das actividades de pesca é cumulável com os apoios a investimentos a bordo, restringidos à substituição de motor propulsor no âmbito de um PAF, não sendo porém cumulável com um apoio à cessação definitiva das actividades de pesca no mesmo âmbito.

Artigo 6.º

Investimentos a bordo de embarcações de pesca e selectividade

1 — Aos projectos relativos a investimentos a bordo de embarcações de pesca e selectividade, previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, aplica-se, para além do disposto no presente diploma, o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho, com excepção dos artigos 1.º, 3.º, alínea b), 5.º, 6.º a 10.º, 12.º, 13.º e 19.º, alínea f).

2 — Constitui ainda condição específica de acesso a este apoio ter a embarcação permanecido, pelo menos, 75 dias no mar, no ano anterior ao da apresentação da candidatura.

3 — São elegíveis investimentos a bordo que digam respeito à aquisição e montagem de equipamentos, incluindo motores auxiliares, que visem o aumento significativo da eficiência energética a bordo ou a redução de emissões de gases nocivos para a atmosfera.

4 — A substituição de equipamentos já existentes a bordo por outros equivalentes só é elegível caso sejam demonstradas, face aos objectivos do projecto, as vantagens comparativas dos novos equipamentos relativamente aos substituídos.

5 — Não é elegível a aquisição e montagem de motores propulsores.

6 — Quando se trate de candidaturas com um investimento elegível superior a € 150 000, os promotores devem demonstrar, à data da respectiva apresentação, possuir uma situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos fixados no anexo I do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho.

7 — Os apoios a conceder revestem a forma de subsídio a fundo perdido sendo a taxa de comparticipação pública de 60%.

8 — É concedido apoio financeiro às candidaturas que obtenham parecer técnico favorável e cujos promotores, se aplicável, demonstrem possuir uma capacidade financeira equilibrada, nos termos do disposto no n.º 6 deste artigo, sendo-lhes atribuída a pontuação de 100 pontos.

Artigo 7.º

Acções colectivas

1 — Aos projectos relativos às acções colectivas, previstos na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, aplica-se, para além do disposto no presente diploma, o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, com excepção dos artigos 1.º a 3.º, 4.º, alíneas b) a e) e g), 5.º a 8.º e 10.º

2 — Apenas podem apresentar candidaturas ao presente regime as associações e as organizações de produtores do sector.

3 — São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

a) Realização de auditorias energéticas em relação a determinados grupos de embarcações;

b) Obtenção de consultoria técnica relativamente à elaboração de planos de modernização das frotas;

c) Execução de programas operacionais nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999.

4 — Quando estejam em causa os projectos referidos na alínea c) do número anterior, as candidaturas são apresentadas pelas organizações de produtores reconhecidas há mais de cinco anos, relativamente às espécies constantes dos anexos I e IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999.

5 — Os apoios a conceder aos projectos referidos no n.º 3, alíneas a) e b), revestem a forma de subsídio a fundo perdido com uma taxa de comparticipação pública de 90%.

6 — Os apoios a conceder aos projectos referidos no n.º 3, alínea c), revestem a forma de subsídio a fundo perdido e são calculados em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, podendo ser concedidos adiantamentos nas condições estabelecidas no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2508/2000, da Comissão, de 15 de Novembro.

7 — Os promotores devem demonstrar a existência de meios financeiros que assegurem a respectiva comparticipação no projecto.

8 — É concedido apoio financeiro às candidaturas que, verificado o cumprimento do disposto no número anterior, obtenham parecer técnico favorável, sendo-lhes atribuídos 100 pontos.

Artigo 8.º

Projectos piloto

1 — Aos projectos relativos aos projectos piloto previstos na subalínea *iv*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, aplica-se, para além do disposto no presente diploma, o Regulamento do Regime de Apoio a Projectos Piloto e à Transformação de Embarcações de Pesca, aprovado pela Portaria n.º 723-A/2008, de 1 de Agosto, com excepção dos artigos 1.º a 4.º, da alínea *f*) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, do artigo 11.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

2 — São susceptíveis de apoio os projectos que visem:

a) O ensaio de equipamentos técnicos destinados a reduzir o consumo de energia das embarcações, motores, equipamentos ou artes de pesca;

b) O ensaio de equipamentos técnicos que visem a redução das emissões de gases nocivos para a atmosfera e contribuam para a luta contra as alterações climáticas.

3 — Podem apresentar candidaturas quaisquer pessoas privadas, singulares ou colectivas, com actividade no sector das pescas.

4 — Aos projectos referidos no n.º 2 é concedido apoio financeiro desde que, satisfazendo o previsto no artigo 5.º do regulamento anexo à Portaria n.º 723-A/2008, de 1 de Agosto, demonstrem possuir características técnicas compatíveis com os respectivos objectivos sendo-lhes atribuídos 100 pontos.

5 — Os projectos piloto devem prever um acompanhamento científico adequado a fim de produzir resultados significativos e oferecerem garantias de divulgação dos resultados alcançados, nomeadamente através de relatórios técnicos que serão postos à disposição do público.

Artigo 9.º

Programas de adaptação da frota

1 — Os PAF destinam-se a promover a reestruturação da frota através da constituição de grupos de embarcações que, no seu conjunto, têm que satisfazer as seguintes condições:

a) Apresentar custos energéticos que representem, em média, 30 % dos custos de produção na conta de exploração referente aos 12 meses anteriores a 1 de Julho de 2008;

b) Reduzir a respectiva capacidade, em arqueação e potência, em, pelo menos, 30%, até 31 de Dezembro de 2012, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

2 — Tratando-se de um PAF que englobe exclusivamente embarcações com comprimento fora a fora inferior a 12 m, a redução de capacidade, em termos de arqueação e potência, é de, pelo menos, 20%.

3 — São passíveis de integração em PAF as embarcações que pertençam às frotas a seguir identificadas:

a) Frota licenciada para operar com arrasto de vara;
b) Frota de arrasto abrangida pelo Plano de Recuperação da Pescada Sul e do Lagostim;

c) Frota licenciada para operar com a arte de ganchorra na zona Sul;

d) Frota licenciada para o arrasto de crustáceos ao abrigo de acordos de pesca comunitários ou licenciada para operar em águas internacionais do Atlântico Sul, Índico ou Pacífico sendo que, nesta última situação, tenha perdido os pesqueiros tradicionais e não possua alternativas viáveis de reorientação da actividade.

4 — A constituição dos PAF fica condicionada à apresentação de candidaturas que permitam o cumprimento das condições constantes do n.º 1, sendo a respectiva aprovação confirmada e comunicada pela DGPA aos interessados até 15 de Maio de 2009.

Artigo 10.º

Cessação definitiva das actividades de pesca no âmbito de PAF

1 — Aos projectos de cessação definitiva das actividades de pesca previstos na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, aplica-se, para além do disposto no presente diploma, o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca com Restrições de Actividade no Âmbito do Plano de Recuperação da Pescada e Lagostim, anexo à Portaria n.º 424-D/2008, de 13 de Junho, com excepção dos artigos 1.º, 2.º, 4.º, alíneas *a*), *b*) e *c*), 5.º, 6.º, 7.º, n.ºs 1 e 3 a 5, 8.º, n.º 1, e 11.º

2 — São condições específicas deste apoio, relativas à embarcação:

a) Ter permanecido, pelo menos, 120 dias no mar nos dois anos anteriores a 15 de Maio de 2009;

b) Encontrar-se em condições operacionais em 31 de Julho de 2008;

c) Possuir uma idade igual ou superior a 15 anos à data da candidatura.

3 — Os apoios públicos a conceder revestem a forma de subsídio a fundo perdido sendo os montantes a atribuir calculados nos termos do anexo II do presente diploma.

4 — É concedido apoio financeiro às candidaturas que reúnam as condições referidas nos números anteriores, sendo-lhes atribuídos 100 pontos.

Artigo 11.º

Investimentos a bordo e selectividade no âmbito de PAF

1 — Aos projectos relativos a investimentos a bordo de embarcações e selectividade previstos na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, aplica-se, para além do disposto no presente diploma, o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho, com excepção dos artigos 1.º, 3.º, alínea *b*), 5.º, alíneas *b*) e *c*), 6.º, 7.º, alínea *b*) do n.º 1, 10.º, 12.º e 13.º

2 — São condições específicas deste apoio, relativas à embarcação:

a) Ter permanecido, pelo menos, 120 dias no mar nos dois anos anteriores a 15 de Maio de 2009;

b) Encontrar-se em condições operacionais em 31 de Julho de 2008;

c) Tratando-se da substituição do motor propulsor, a embarcação objecto do projecto tem que possuir uma idade mínima de cinco anos.

3 — São elegíveis os investimentos a bordo que digam respeito a:

a) Aquisição e montagem de equipamentos, incluindo motores auxiliares, que visem o aumento significativo da eficiência energética a bordo ou a redução de emissões de gases nocivos para a atmosfera e contribuam para a luta contra as alterações climáticas;

b) Substituição de motores propulsores;

c) Substituição de artes de pesca.

4 — A substituição de motor propulsor em embarcações com comprimento fora a fora superior a 24 m é elegível desde que o novo motor possua uma potência inferior em, pelo menos, 20 % à do motor substituído e contribua para aumentar a eficiência energética.

5 — A substituição de artes de pesca a que se refere a alínea c) do n.º 3 só é permitida na condição de a nova arte ser susceptível de melhorar significativamente a eficiência energética, tratando-se de substituição adicional às previstas no artigo 9.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho.

6 — Quando se trate de candidaturas com um investimento elegível superior a € 150.000, os promotores devem demonstrar, à data da respectiva apresentação, possuir uma situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos fixados no anexo I do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho.

7 — Os apoios a conceder revestem a forma de subsídio a fundo perdido sendo a taxa de comparticipação pública de 60%.

8 — É concedido apoio financeiro às candidaturas que obtenham parecer técnico favorável e cujos promotores, se aplicável, demonstrem possuir uma capacidade financeira equilibrada, nos termos do disposto no n.º 6 deste artigo, sendo-lhes atribuída a pontuação de 100 pontos.

Artigo 12.º

Compensações sócio-económicas

1 — Aos projectos relativos à atribuição de compensações sócio-económicas, previstos na subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, aplica-se o Regulamento do Regime de Apoio para a Atribuição de Compensações Sócio-Económicas não Renováveis para Efeitos de Gestão da Frota de Pesca, aprovado pela Portaria n.º 424-E/2008, de 13 de Junho, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma.

2 — As compensações referidas no número anterior são atribuídas aos pescadores que exerçam a sua actividade a bordo de embarcações objecto de paragem definitiva nos termos do artigo 10.º deste diploma.

Artigo 13.º

Actividade das embarcações

Sempre que no presente diploma se exija um período mínimo de permanência das embarcações no mar, entende-se como equiparados a dias de actividade os dias em que as

embarcações ficaram em porto por razões não imputáveis ao armador.

Artigo 14.º

Transição de projectos

A presente portaria aplica-se às candidaturas apresentadas ao abrigo dos Regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 424-A/2008, de 13 de Junho, e 424-D/2008, de 13 de Junho, que digam respeito a embarcações licenciadas para operar com artes de arrasto, e Portaria n.º 1091/2008, de 26 de Setembro, à data da sua entrada em vigor e que ainda não tenham sido objecto de decisão.

Artigo 15.º

Disposição final

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2010.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, em 10 de Dezembro de 2008.

ANEXO I

Montante das compensações financeiras aos armadores devido à imobilização temporária das embarcações

(a que se refere o artigo 5.º)

Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta (GT)	Montante do apoio (euros)
GT < 10	$n \times (6,20 \times GT + 25)$
$10 \leq GT < 25$	$n \times (5,00 \times GT + 35)$
$25 \leq GT < 50$	$n \times (3,80 \times GT + 65)$
$50 \leq GT < 100$	$n \times (3,0 \times GT + 105)$
$100 \leq GT < 250$	$n \times (2,40 \times GT + 165)$
$250 \leq GT < 500$	$n \times (1,80 \times GT + 315)$
$500 \leq GT < 1\ 500$	$n \times (1,32 \times GT + 555)$
$1\ 500 \leq GT < 2\ 500$	$n \times (1,08 \times GT + 915)$
$GT \geq 2\ 500$	$n \times (0,80 \times GT + 1\ 615)$

n — Número de dias de paragem elegível de acordo com o artigo 5.º

ANEXO II

Metodologia de cálculo do montante dos apoios

(a que se refere o artigo 10.º)

1 — O montante dos apoios (MA) a conceder nesta medida é calculado através da seguinte fórmula:

$$MA = (C1 + C2) \times VRA$$

em que:

VRA corresponde ao valor de referência ajustado definido no n.º 2.

Os coeficientes $C1$ e $C2$ tomam os valores definidos nos n.ºs 3 e 4, respectivamente.

2 — O valor de referência ajustado (*VRA*) é calculado com base na arqueação bruta (*GT*) e idade das embarcações, nos termos definidos no quadro 1:

QUADRO 1

GT	Euros
$0 \leq GT < 10$	$11\,000 \times GT + 2\,000$
$10 \leq GT < 25$	$5\,000 \times GT + 62\,000$
$25 \leq GT < 100$	$4\,200 \times GT + 82\,000$
$100 \leq GT < 300$	$2\,700 \times GT + 232\,000$
$300 \leq GT < 500$	$2\,200 \times GT + 382\,000$
500 e mais	$1\,200 \times GT + 882\,000$

O valor obtido através da aplicação da tabela deste quadro é ajustado em função da idade do navio:

Compreendida entre 21 e 29 anos: diminuído de 1,5% por cada ano além dos 20;

Com 30 anos ou mais: diminuído de 15%.

3 — O coeficiente *C1* toma o valor de 0,60.

4 — O coeficiente *C2* é obtido com base na actividade da embarcação expressa no seu valor de vendas (*VN*) e na utilização das quotas de pesca de pescada (*QP*):

$$C2 = VN + QP + 0,20$$

a) *VN* é obtido a partir do quadro 2:

QUADRO 2

Vendas médias anuais	<i>VN</i>
$RV \leq 0,25$	0,00
$0,25 < RV \leq 0,5$	0,05
$0,5 < RV \leq 0,75$	0,10
$RV > 0,75$	0,15

RV é o resultado da divisão da média anual do valor das vendas da embarcação dos dois últimos anos de actividade pelo valor de referência ajustado (*VRA*). Os dois anos de actividade correspondem aos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

O valor de vendas da embarcação é comprovado pelos valores registados na primeira venda em lota ou através das notas de venda.

b) *QP* toma o valor de:

0,025, para embarcações com quotas de pescada definidas nos termos da Portaria n.º 612/2007, de 21 de Maio, até 1% ou sem quota;

0,05, para embarcações com quotas superiores a 1%.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 239/2008

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Dezembro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa

à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários, e que veio criar a obrigação para os Estados membros de efectuarem inspecções de placa às aeronaves de países terceiros que aterrem nos seus aeroportos.

O referido decreto-lei criou, assim, as regras e os procedimentos a adoptar nas inspecções de placa a aeronaves de países terceiros que aterrem em aeroportos nacionais, de acordo com a abordagem harmonizada adoptada pela mencionada Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, para a aplicação eficaz das normas internacionais de segurança na Comunidade Europeia (CE) através da harmonização das normas e dos procedimentos para a realização das mencionadas inspecções.

No sentido de prosseguir e melhorar o sistema de recolha e intercâmbio de informações referido na Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, por decisão dos directores-gerais dos Estados membros da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC), a competência respeitante ao programa de avaliação da segurança de aeronaves estrangeiras (SAFA) foi transferida, em 1 de Janeiro de 2007, para a Comunidade Europeia, passando a ser gerido a partir dessa data pela Comissão Europeia, com a assistência da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA), instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, revogado pelo Regulamento n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 768/2006, da Comissão, de 19 de Maio, relativo à aplicação da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à recolha e ao intercâmbio de informações sobre a segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, bem como à gestão do sistema de informação.

Entendeu-se ser necessário especificar os elementos centrais do manual para a realização de inspecções de placa face à transferência da responsabilidade de desenvolver o programa SAFA para a Comunidade Europeia e à crescente importância atribuída pela Comissão Europeia aos resultados das inspecções de placa, realizadas no âmbito daquele programa, na sua tomada de decisões relativas à inclusão de transportadoras na lista comunitária de transportadoras aéreas proibidas, estabelecida nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro. Outro factor que ponderou para a especificação dos elementos centrais do referido manual prende-se com o facto de o anexo II da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, conter apenas critérios muito gerais para a realização das inspecções de placa, dado que, na altura da sua adopção, as Autoridades Comuns de Aviação (JAA) publicavam e actualizavam regularmente orientações e procedimentos técnicos detalhados, que eram depois voluntariamente aplicados pelos Estados membros da CEAC participantes no programa SAFA.

Considerou-se, ainda, necessário atribuir prioridade à realização de inspecções de placa aos operadores de aeronaves particularmente susceptíveis de apresentarem deficiências a nível da segurança, no sentido de aproveitar ao máximo os recursos limitados de que dispõem as autoridades nacionais competentes para as inspecções, tendo sido publicado o Regulamento (CE) n.º 351/2008, da Comissão, de 16 de Abril, que dá execução à Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, no que respeita à

atribuição de prioridade nas inspeções a efectuar na placa de entre as aeronaves que utilizam aeroportos comunitários.

Com base nestes pressupostos, e tendo como principais preocupações o aumento dos níveis de segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários e a harmonização na adopção de procedimentos CE para as inspeções de placa no âmbito do programa SAFA, foi publicada a Directiva n.º 2008/49/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera o anexo II da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, no que respeita aos critérios para a realização de inspeções de placa às aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, cuja transposição se opera através do presente decreto-lei, alterando-se, consequentemente, o Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril, que altera o anexo II da Directiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos critérios para a realização de inspeções na plataforma de estacionamento às aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, e altera o Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro

Os artigos 3, 5.º, 6.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Definições

-
- a*)
- b*)
- c*) 'Inspeção de placa' a inspeção das aeronaves de países terceiros nos termos do anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- d*)

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A inspeção de placa deve ser realizada nos termos do anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — Os formulários de relatório de inspeção de placa são os constantes do anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 — Após a conclusão da inspeção de placa, é preenchido o formulário do certificado de inspeção de placa constante do anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que é entregue ao comandante da aeronave, ou na sua ausência a um membro da tripulação de voo, ou

ao mais alto representante do operador, sendo posteriormente informado pelo INAC, I. P., dos resultados da mesma.

- 7 —
- 8 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os relatórios referidos no artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 5.º ficam à disposição da Comissão Europeia e, a seu pedido, das autoridades competentes de outros Estados membros e da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA).

- 3 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Caso o INAC, I. P., considere que não estão cumpridas as obrigações previstas nos números anteriores, procede à imobilização da aeronave, nos termos da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, até que esse risco seja eliminado, e informa, imediatamente, as autoridades competentes do operador em causa e do Estado de registo da aeronave.
- 4 —
- 5 —

Artigo 11.º

Processamento das contra-ordenações

1 — Compete ao INAC, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das coimas.

- 2 —

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro

São aditados os anexos IV, V e VI ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro, do qual fazem parte integrante, com a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 9.º e os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO IV

Manual de procedimentos CE para as inspecções de placa (SAFA) — Elementos centrais

1 — Instruções gerais:

1.1 — As inspecções de placa devem ser efectuadas por inspectores que possuam os conhecimentos necessários para o domínio total das matérias da inspecção, nomeadamente conhecimentos técnicos, de aeronavegabilidade e operacionais, caso se pretenda examinar todos os elementos da lista de verificação. Quando uma inspecção de placa for efectuada por dois ou mais inspectores, os principais elementos da inspecção — a inspecção visual ao exterior da aeronave, a inspecção à cabina de pilotagem e a inspecção à cabina de passageiros e ou aos compartimentos de carga — podem ser divididos pelos inspectores.

1.2 — Os inspectores devem identificar-se ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a um membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador antes de darem início à parte da inspecção efectuada a bordo. Quando não for possível informar o representante do operador ou quando tal representante não estiver presente na aeronave ou perto dela, o princípio geral a aplicar será o da não realização da inspecção de placa, contudo, em circunstâncias especiais, pode decidir-se efectuar a inspecção de placa, mas esta limitar-se-á a uma verificação visual do exterior da aeronave.

1.3 — A inspecção deve ser tão completa quanto possível, tendo em conta o tempo e os recursos disponíveis. Contudo, e se apenas se dispuser de um período de tempo ou de recursos reduzidos, pode dispensar-se a verificação de alguns dos elementos da lista de inspecção. Em função do tempo e dos recursos disponíveis para uma inspecção de placa, os elementos a inspecionar são seleccionados de acordo e em conformidade com os objectivos do programa SAFA da Comunidade Europeia.

1.4 — Uma inspecção de placa não pode causar um atraso irrazoável na partida da aeronave inspeccionada. Podem ser causas de atraso, entre outras, dúvidas relativas à preparação do voo, à aeronavegabilidade da aeronave ou a quaisquer matérias directamente relacionadas com a segurança da aeronave e dos seus ocupantes.

2 — Qualificações dos inspectores:

2.1 — A partir de 1 de Janeiro de 2009, todas as inspecções de placa realizadas no território nacional são efectuadas por inspectores qualificados.

2.2 — Os inspectores referidos no número anterior devem ser qualificados segundo os critérios de qualificação a seguir enunciados.

2.3 — Critérios de qualificação:

2.3.1 — Critérios de elegibilidade — apenas podem candidatar-se a inspectores SAFA indivíduos que possuam formação aeronáutica e ou conhecimentos práticos relativos às áreas de inspecção, nomeadamente:

- a) Operação de aeronaves;
- b) Licenciamento do pessoal;

- c) Aeronavegabilidade da aeronave;
- d) Mercadorias perigosas.

2.3.2 — Exigências de formação — antes da qualificação como inspectores SAFA, os candidatos devem ter completado com aproveitamento a seguinte formação:

Formação teórica em sala de aula ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4;

Formação prática ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4, ou por um inspector principal designado por um Estado membro, como previsto no n.º 2.5, que age de modo independente de uma organização de formação SAFA;

Formação em exercício ministrada ao longo de uma série de inspecções por um inspector principal designado por um Estado membro, como previsto no n.º 2.5.

2.3.3 — Requisitos para manter a validade da qualificação — para manter válida a respectiva qualificação, o inspector SAFA deve:

a) Receber regularmente formação teórica em sala de aula ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4;

b) Efectuar um número mínimo de seis inspecções na placa em cada período de 12 meses desde a última formação regular SAFA, a menos que o inspector seja igualmente um inspector qualificado em operações de voo ou em aeronavegabilidade ao serviço do INAC, I. P., e efectue regularmente inspecções às aeronaves de operadores nacionais.

2.4 — Organizações de formação SAFA:

2.4.1 — As organizações de formação SAFA podem pertencer ao INAC, I. P., a outra autoridade competente de outro Estado membro ou, ainda, ser uma entidade independente.

2.4.2 — Os cursos de formação referidos nos n.ºs 2.3.2 e 2.3.3, que sejam ministrados pela organização de formação pertencente ao INAC, I. P., devem obedecer, pelo menos, aos programas estabelecidos e publicados pela EASA nesta matéria.

2.4.3 — Os cursos de formação referidos no número anterior só podem ser ministrados por uma organização de formação nacional ou pertencente a outro Estado membro se a mesma for certificada pelo INAC, I. P., ou por esse Estado membro, respectivamente, e de acordo com as orientações EASA.

2.4.4 — Os programas de formação utilizados pelo INAC, I. P., bem como os requisitos de certificação das organizações de formação terceiras devem ser devidamente alterados para reflectir as eventuais recomendações resultantes das auditorias à normalização efectuadas pela EASA, nos termos do Regulamento (CE) n.º 736/2006, da Comissão, de 16 de Maio, relativo aos métodos de trabalho da Agência Europeia para a Segurança da Aviação no que respeita à realização de inspecções de normalização.

2.4.5 — O INAC, I. P., pode solicitar à EASA uma avaliação das organizações de formação, no âmbito da qual aquela Agência emita um parecer que permita ao INAC, I. P., fundamentar a sua própria avaliação.

2.5 — Inspectores principais:

2.5.1 — O INAC, I. P., pode designar inspectores principais desde que estes satisfaçam pelo menos os seguintes critérios cumulativos de qualificação:

a) Tenha sido inspector SAFA qualificado nos três anos anteriores à designação;

b) Tenha efectuado, no mínimo, 36 inspecções de placa no âmbito do programa SAFA nos três anos anteriores à designação.

2.5.2 — A formação prática e ou em exercício ministrada pelos inspectores principais do INAC, I. P., deve basear-se nos programas elaborados e publicados pela EASA.

2.5.3 — O INAC, I. P., pode incumbir os seus inspectores principais de ministrarem formação prática e ou formação em exercício a formandos de outros Estados membros.

2.6 — Medidas transitórias:

2.6.1 — Os inspectores SAFA que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos no n.º 2.3.1, assim como os critérios de experiência recente referidos na alínea b) do n.º 2.3.3, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, consideram-se qualificados para a função de inspector, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste número.

2.6.2 — Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 2.3.3, os inspectores considerados qualificados nos termos do n.º 2.6.1 devem realizar formação contínua e regular, ministrada por uma organização SAFA o mais tardar até 1 de Julho de 2010 e, a partir daí, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2.3.3.

3 — Normas:

3.1 — As normas da ICAO e os procedimentos suplementares regionais europeus da ICAO constituem a base para a inspecção de uma aeronave e de um operador ao abrigo do programa SAFA da Comunidade Europeia.

3.2 — As inspecções ao estado técnico de uma aeronave são efectuadas com base nas normas do fabricante da aeronave.

4 — Processo de inspecção:

Elementos da lista de verificação

4.1 — Os elementos a inspecionar são escolhidos de entre os mencionados na lista de verificação constante do anexo v, que contém um total de 54 elementos.

4.2 — A inspecção e as não conformidades que eventualmente desta resultem têm de reflectir-se no relatório da inspecção de placa depois de concluída a inspecção.

Orientações detalhadas SAFA

4.3 — No relatório da inspecção de placa, cada elemento da lista inspecionado é objecto de uma descrição detalhada especificando o âmbito e o método de inspecção. Além disso, é feita referência às exigências pertinentes dos anexos da ICAO.

Registo dos relatórios numa base de dados centralizada do programa SAFA

4.4 — O relatório de uma inspecção é introduzido na base de dados centralizada do programa SAFA logo que

possível, não ultrapassando o prazo máximo de 15 dias úteis após a data da inspecção, mesmo que não se tenham constatado anomalias.

5 — Classificação das não conformidades:

5.1 — As não conformidades detectadas em cada um dos elementos objecto de verificação, no âmbito das inspecções de placa, que desrespeitem as normas referidas no n.º 3 do presente anexo classificam-se em três categorias, tendo em conta a sua gravidade:

Categoria 1 — a não conformidade tem uma influência menor na segurança;

Categoria 2 — a não conformidade pode ter uma influência significativa na segurança;

Categoria 3 — a não conformidade pode ter grande influência na segurança.

6 — Acções de seguimento:

6.1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1.2, após a conclusão da inspecção de placa, deve ser preenchido um formulário do certificado de inspecção de placa contendo, pelo menos, os elementos constantes do anexo vi, e entregue uma cópia ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a um membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador presente na aeronave ou perto dela. A pessoa que recebe o certificado de inspecção deve assinar um comprovativo da recepção, o qual deve ser guardado pelo inspector. A eventual recusa de assinatura é registada no documento.

6.2 — De acordo com as categorias das não conformidades detectadas, o INAC, I. P., toma as seguintes medidas:

6.3 — Medida de classe 1 — medida adoptada após cada inspecção, independentemente de terem sido detectadas não conformidades, que consiste em fornecer informações sobre os resultados da inspecção de placa ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a outro membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador. Estas informações são comunicadas oralmente, acompanhadas da entrega do certificado de inspecção.

6.4 — Medida de classe 2 — esta medida adopta-se quando na inspecção são detectadas não conformidades de categoria 2 ou 3 e consiste no seguinte:

a) Uma comunicação escrita dirigida ao operador em causa contendo um pedido de provas das medidas correctivas tomadas; e

b) Uma comunicação escrita dirigida ao Estado responsável (Estado do operador e ou do registo) referindo os resultados das inspecções efectuadas à aeronave operada sob a supervisão de segurança do respectivo Estado. A comunicação contém, se necessário, um pedido de confirmação de que aquele Estado considera adequadas as medidas correctivas tomadas, referidas no n.º 1.

O INAC, I. P., disponibiliza à EASA um relatório mensal sobre o grau de avanço das medidas que tenha empreendido no seguimento de inspecções de placa.

6.5 — Medidas de classe 3 — uma medida de classe 3 é empreendida após uma inspecção de que tenha resultado uma não conformidade de categoria 3.

Tendo em conta a gravidade das não conformidades de categoria 3 e a sua potencial influência na segu-

ANEXO VI

Formulário do certificado de inspeção de placa

Formulário do certificado de inspeção SAFA / SAFA proof of evidence of inspection

Formulário do Certificado de Inspeção SAFA / SAFA proof of evidence of inspection

INAC
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO

Rua D. Estêvão 4, 1 e 6, 1749
Aeroporto da Ponta da Formosa, n.º 4
326 Lisboa, PORTUGAL
Tel.: (+351) 218 423 500 Fax: (+351) 218 423 701

Data/Date:		Hora/Time:		Local/Place:	
Operador/Operator:		País/Country:		Nr. de CNAVAC no.:	
Rota de voo/Route from:		Nr. do voo/Flight no.:			
Rota para voo/Route to:		Nr. do voo/Flight no.:			
Tipo de voo/Flight type:		Pilotado pelo operador/Chartered by Operator:		País do operador/Charterer's state:	
Tipo de aeronave/Aircraft type:		Configuração da aeronave/Aircraft configuration:		Marca de nacionalidade e matrícula/Registration mark:	
Estabelecimento de licenciamento da inspeção de voo/Flight crew state of licensing:		Comprovativo da Recepção (T):		Número de fabrico/Construction no.:	
Nome:		Assinatura:		Data:	
Função:					

A. Cabine de pilotagem/Flight deck		B. Tripulação de voo/Flight crew		C. Estado da aeronave/Aircraft condition	
1	Estado geral/General condition	20	Licença de tipagem de voo/Flight crew license	1	Estado exterior geral/General external condition
2	Saída de emergência/Emergency exit	21	Diário de manutenção/Caderneta Técnica de Bordo / Jeuneur log book / Technical log book	2	Portas e fechados/Door and hatchets
Equipamento/Equipment		22	Declaração de manutenção/Maintenance release	3	Comandos de voo/Flight controls
Documentação/Documentation		23	Correção de anomalias pendentes/Defect notification and rectification	4	Pinças, pneus e travões/Brakes, tires and brakes
4	Manuais/Manuals	24	Requisição autor de voo/Flight request	5	Term de armazenagem/Storage certificate (aircraft)
5	Listas de controlo/Checklists	D. Segurança cabine / Safety/Cabin		6	Plat. dos ventiladores/Fan blades
6	Cartas de navegação/Navigation charts	1	Estado interior geral/General internal condition	7	Hélices, Prolares (principal e de cauda)/Propellers, Prolares (main/ail)
7	Lista de equipamento mínimo/Minimum equipment list	2	Logos de tipagem de cabine/Cabin attendants's seat and rest area	8	Reparações evidentes/Ovious repairs
8	Certificado de matrícula/Registration certificate	3	Kit de primeiros socorros/First aid kit	9	Danos evidentes por reparar/Ovious unrepaired damage
9	Certificado de validade/certificate	4	Extintores portáteis/Hand fire extinguisher	10	Fugas/Leakage
10	C.O.A. / A.D.C.	5	Coletes salva-vidas/Flotation devices	E. Geral/General	
11	Licença de voo/Flight license	6	Estado dos dispositivos de segurança e dos acessórios/Seat belts	1	Estado geral/General
Dados de voo/Flight data		7	Saídas de emergência, iluminação e sinalização, materiais / Emerg exit, lighting and marking, bottles		
12	Preparação do voo/Operational flight plan	8	Mapas de emergência/barcos salvavidas (conforme necessário) / E.T. / Sirens (if the cases required) / E.T.		
13	Folha de Carga Load distribution (Weight and Balance)	9	Forras de oxigénio (tripulação e passageiros)/Oxygen supply (cabin crew and passengers)		
Equipamento de Segurança / Safety equipment		10	Instruções de segurança / Safety instructions		
14	Extintores portáteis / Hand fire extinguishers	11	Equipamento de Cabine / Cabin crew members		
15	Coletes salva-vidas/dispositivos de flutuação / Life jackets / Flotation device	12	Acesso às saídas de emergência / Access to emergency exits		
16	Cintos de segurança/Harness	13	Segurança da bagagem dos passageiros / Safety of passenger baggage		
17	Equipamento de oxigénio / Oxygen equipment	14	Número de lugares / Subfloor seat capacity		
18	Lanternas/Flash light				

Ações empreendidas/Action Taken

(1) Aeronave inspeccionada pela autoridade aeronáutica nacional que procede à inspeção/Inspected by inspecting IATA

(2) Ações corretivas antes do voo/Corrective actions before flight

(3) Restrições ao voo da aeronave/Restrictions on the aircraft operations

(4) Informação da autoridade e do operador/information to the authority and operator

(5) Informação do comandante/information to the captain

(6) Sem observações/No remarks

Nome ou Nr. do(s) inspector(es) / Inspector's sign

Assinatura de comandante / Captain's sign (Optional)

O presente relatório fornece uma indicação do que foi constatado nesta ocasião, não devendo ser interpretado como uma determinação de que a aeronave está apta para o voo previsto. Os dados apresentados no presente relatório podem sofrer alterações no caso introduzidos na base de dados SAFA. This report represents an indication of what was found on this occasion and must not be construed as a determination that the aircraft is fit for the intended flight. Data submitted in this report can be subject to changes for correct wording upon entering into the SAFA database.

Atendendo a que a lei em causa entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008 e que urge definir quais os organismos que, na Região Autónoma da Madeira, exercerão as competências naquela legalmente estabelecidas, ao mesmo tempo que se opta por um regime específico aplicável aos estabelecimentos de restauração e similares, às embarcações de transporte marítimo de passageiros interilhas, aos casinos situados na Região Autónoma da Madeira, bem como ao patrocínio de eventos:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas r) e t) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à adaptação, à Região Autónoma da Madeira, da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Artigo 2.º

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas

1 — Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com área destinada ao público inferior a 100 m², o proprietário pode optar por estabelecer a permissão de fumar desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

a) Estejam devidamente sinalizados com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto;

b) Seja garantida a ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja os trabalhadores e os clientes não fumadores.

2 — O dístico deve estar afixado em local bem visível ao público, a partir do exterior do estabelecimento.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos estabelecimentos integrados em conjuntos ou superfícies comerciais que funcionem em recintos fechados.

Artigo 3.º

Embarcações de transporte de passageiros

Nas embarcações afectas a carreiras marítimas de transporte de passageiros entre portos da Região Autónoma da Madeira, poderá ser criada uma área exclusivamente destinada a fumadores, devidamente sinalizada e dotada dos dispositivos de ventilação e de exaustão legalmente exigidos.

Artigo 4.º

Casinos

Os casinos poderão afectar a fumadores até 30% da área total destinada ao público, desde que esta esteja devidamente sinalizada, devendo dispor para o efeito de

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, que aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Através da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, foram aprovadas normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Atendendo a que, de acordo com o n.º 1 do seu artigo 29.º, as competências definidas no citado diploma são, nas Regiões Autónomas, exercidas através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio;

adequados dispositivos de extracção de ar e de ventilação directa para o exterior que proteja eficazmente dos efeitos do fumo os trabalhadores e os clientes não fumadores.

Artigo 5.º

Patrocínio de eventos

As proibições constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, poderão ser excepcionalmente levantadas aquando da realização de provas desportivas e outros eventos de prestígio internacional e de relevante interesse regional, como tal reconhecidas, em cada caso, por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 6.º

Organismos regionais competentes

As competências previstas na Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, cometidas à Direcção-Geral de Saúde, à Direcção-Geral do Consumidor e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica são, na Região Autónoma da Madeira, exercidas, respectivamente, pelo Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais (IP-RAM), pelo Serviço de Defesa do Consumidor e pela Inspeção Regional das Actividades Económicas.

Artigo 7.º

Instrução de processos

A instrução dos processos de contra-ordenação cabe ao Serviço de Defesa do Consumidor e à Inspeção Regional das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas atribuições e competências.

Artigo 8.º

Sancionamento das infracções

A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência da Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

Artigo 9.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2008/M

Aprova a estrutura orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública do Porto Santo

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, estabelece a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, no qual se insere a Vice-Presidência do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, veio definir a orgânica da Vice-Presidência do Governo da Região Autónoma da Madeira, na qual se integra a Direcção Regional para a Administração Pública do Porto Santo.

Na sequência do Programa de Reorganização e Modernização da Administração Pública Regional (PREMAR), bem como da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, urge agora proceder a uma reorganização dos serviços da Direcção Regional para a Administração Pública do Porto Santo, conferindo-lhes maior operacionalidade e eficácia.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e pela alínea *a*) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública do Porto Santo, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 8/2004/M, de 5 de Abril, 3/2006/M, de 3 de Maio, e 1/2007/M, de 8 de Janeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à aprovação da regulamentação relativa à estrutura de organização interna da Direcção Regional para a Administração Pública do Porto Santo mantém-se em vigor a estrutura de organização interna constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril, e respectivos diplomas de alteração, designadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/M, de 3 de Maio, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2007/M, de 8 de Janeiro.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Novembro de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 5 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

**Orgânica da Direcção Regional
para a Administração Pública do Porto Santo**

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional para a Administração Pública do Porto Santo, abreviadamente designada por DRAPS, é um serviço periférico da Vice-Presidência do Governo, integrado na administração directa da Região Autónoma da Madeira, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DRAPS tem por missão supervisionar e coordenar todos os serviços do Governo Regional na ilha do Porto Santo articulando a sua actividade com os demais serviços do executivo regional.

2 — A DRAPS prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar o vice-presidente do Governo Regional na formulação e concretização das medidas de política, em todos os sectores, a implementar na ilha do Porto Santo;

b) Promover a ligação funcional entre os serviços do Governo Regional localizados fora da ilha do Porto Santo e os aí instalados;

c) Superintender em todos os serviços dependentes do Governo Regional localizados na ilha do Porto Santo, bem como acompanhar e avaliar o respectivo desempenho;

d) Gerir os equipamentos, imóveis e património regional, localizados na ilha do Porto Santo;

e) Promover a necessária articulação entre todos os serviços do Governo Regional, localizados na ilha do Porto Santo;

f) Acompanhar a implementação das políticas aprovadas pelo Governo Regional para a ilha do Porto Santo;

g) Contribuir para a melhoria da eficácia dos serviços dependentes do Governo Regional localizados na ilha do Porto Santo propondo as medidas que se revelem adequadas e garantindo o seu cumprimento, uma vez adoptado;

h) Efectuar estudos, propor medidas e definir formas de actuação adequadas à realização dos seus objectivos;

i) Programar e promover as acções necessárias à formação dos recursos humanos afectos à DRAPS;

j) Programar e executar as acções relativas à gestão dos recursos humanos afectos à DRAPS;

l) Promover as acções necessárias relativas ao aproveitamento, desenvolvimento e gestão dos recursos patrimoniais e financeiros e dos equipamentos afectos à DRAPS.

Artigo 3.º

Director regional

1 — A DRAPS é dirigida pelo director regional para a Administração Pública do Porto Santo, adiante abreviadamente designado por director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, que decorram do normal exercício das suas funções ou que lhe sejam delegadas ou

subdelegadas, compete especificamente ao director regional:

a) Representar o Governo Regional na ilha do Porto Santo na ausência de qualquer dos seus membros;

b) Exercer a superintendência em todos os serviços dependentes do Governo Regional;

c) Estabelecer o acompanhamento da execução, no âmbito da ilha do Porto Santo, das políticas aprovadas pelo Governo Regional;

d) Promover uma eficaz articulação entre os serviços do Governo Regional localizados fora da ilha do Porto Santo e todos os serviços dependentes do Governo Regional ali instalados;

e) Executar as deliberações do Governo Regional e velar pelo património da Região;

f) Orientar e dirigir os serviços da DRAPS;

g) Representar a DRAPS junto de outros serviços e entidades;

h) Conceder licenças ao pessoal da DRAPS, salvo quando se trate de licenças sem vencimento por um ano ou de longa duração;

i) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de ponto, de registo e de contabilidade e dos demais que sejam necessários ao regular funcionamento dos serviços;

j) Conferir posse aos funcionários da DRAPS;

l) Promover a instauração de processos disciplinares e de inquérito e propor louvores aos funcionários;

m) Elaborar, em tempo oportuno, o projecto de orçamento da DRAPS, assim como o respectivo plano de actividades, o relatório de actividades e o balanço social;

n) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços dependentes do Governo Regional na ilha do Porto Santo, obtida a concordância do vice-presidente ou do secretário regional da tutela.

3 — O director regional pode delegar ou subdelegar competências nos termos da lei nos titulares de cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

4 — Nas suas faltas ou impedimentos, será o director regional substituído pelo titular de cargo de direcção intermédia de 1.º grau a designar.

Artigo 4.º

Pessoal

1 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M, de 27 de Março, os trabalhadores de serviços dependentes do Governo Regional que desempenhem funções na ilha do Porto Santo consideram-se destacados na DRAPS, enquanto permanecerem naquela situação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior o pessoal docente, da polícia florestal, do pessoal do quadro das entidades públicas empresariais e do pessoal integrado nas carreiras de conservador, notário e oficiais dos registos e do notariado.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna da DRAPS obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

2 — A estrutura hierarquizada da DRAPS é constituída por unidades orgânicas nucleares e unidades orgânicas fle-

xíveis e por secções, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

Artigo 6.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

MAPA

Quadros dirigentes a que se refere o artigo 6.º

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos quadros dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	1

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa